




---



---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---



---

### Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 222

Disponibilização: 04/12/2020

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

---

ASSINATURA DIGITAL

---

# Sumário

<b>Atos Judiciais</b>	<b>Pág.</b>
2ª Vara Cível - SJAP	3
4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP	10
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Oiapoque	19
2ª Vara Cível - SJAP	38
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Laranjal do Jarí	42
4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP	52
6ª Vara Cível - SJAP	95
4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP	100
2ª Vara Cível - SJAP	110

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 222

Disponibilização: 04/12/2020

2ª Vara Cível - SJAP

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Seção Judiciária do Amapá - 2ª Vara Federal Cível da SJAP

Juiz Titular	:	JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
Juiz Substituto	:	
Dir. Secret.	:	SHIRLEY PERES HAUSSELER

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

1002036-44.2020.4.01.3100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - **PJe**

AUTOR: JOSE FRANKLIN GOMES e outros
RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros (4)
Advogados do(a) RÉU: ADAM GUSTAVO MACIEL ALCANTARA - AP3174, LINDOVAL ALCANTARA JUNIOR - AP4091, ADRIANE DA SILVA OLIVEIRA - AP2761, EDICLEUMA MOTA DA SILVA - AP3650, SONIA SOLANGE MARTINS MACIEL - AP218, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - AP599 Advogado do(a) RÉU: OSMARINA HELENA FIGUEIREDO RABELO - AP1272

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando as disposições do art. 456 do vigente CPC, bem como a determinação constante no art. 7º, inciso II, da Resolução CNJ nº 354 de 19 de novembro de 2020 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de que o *“Juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente (...) providenciando para que uma não ouça o depoimento das outras”* e, ainda, atento as disposições da Portaria SJAP – DIREF nº 11856472 que prorrogou até o dia 18/12/2020 o prazo de interrupção do atendimento ao público externo na sede da Seção Judiciária do Amapá, tenho por prejudicada a realização da audiência designada nestes autos para as 10h e 30min do dia 03/12/2020, diante da necessidade de preservar os depoimentos das testemunhas em benefício da melhor instrução do feito.

Sendo assim, hei por bem suspender *sine die* a audiência acima referida, deixando para após o retorno do recesso forense a designação de nova data para a prática do mencionado ato judicial (audiência de instrução).

Intimem-se as partes pelo meio mais célere, inclusive telefone ou whatsapp, caso necessário.

Intimem-se, com urgência.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária do Amapá - 2ª Vara Federal Cível da SJAP

Juiz Titular	:	JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
Juiz Substituto	:	
Dir. Secret.	:	SHIRLEY PERES HAUSSELER

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

1002036-44.2020.4.01.3100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - **PJe**

AUTOR: JOSE FRANKLIN GOMES e outros
RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros (4)
Advogados do(a) RÉU: ADAM GUSTAVO MACIEL ALCANTARA - AP3174, LINDOVAL ALCANTARA JUNIOR - AP4091, ADRIANE DA SILVA OLIVEIRA - AP2761, EDICLEUMA MOTA DA SILVA - AP3650, SONIA SOLANGE MARTINS MACIEL - AP218, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - AP599 Advogado do(a) RÉU: OSMARINA HELENA FIGUEIREDO RABELO - AP1272

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando as disposições do art. 456 do vigente CPC, bem como a determinação constante no art. 7º, inciso II, da Resolução CNJ nº 354 de 19 de novembro de 2020 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de que o *“Juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente (...) providenciando para que uma não ouça o depoimento das outras”* e, ainda, atento as disposições da Portaria SJAP – DIREF nº 11856472 que prorrogou até o dia 18/12/2020 o prazo de interrupção do atendimento ao público externo na sede da Seção Judiciária do Amapá, tenho por prejudicada a realização da audiência designada nestes autos para as 10h e 30min do dia 03/12/2020, diante da necessidade de preservar os depoimentos das testemunhas em benefício da melhor instrução do feito.

Sendo assim, hei por bem suspender *sine die* a audiência acima referida, deixando para após o retorno do recesso forense a designação de nova data para a prática do mencionado ato judicial (audiência de instrução).

Intimem-se as partes pelo meio mais célere, inclusive telefone ou whatsapp, caso necessário.

Intimem-se, com urgência.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Seção Judiciária do Amapá - 2ª Vara Federal Cível da SJAP

Juiz Titular	:	JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
Juiz Substituto	:	
Dir. Secret.	:	SHIRLEY PERES HAUSSELER

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

1002976-77.2018.4.01.3100 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) - **PJe**

ASSISTENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ e outros
RÉU: SIRLIANE DA COSTA VIANA
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL GONCALVES DA GRACA - AP1856, ELMES RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR - AP2613, FRANCISCO SANTOS DA SILVA - AP2681

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido formalizado pelo Ministério Público Federal de cancelamento da audiência designada para 03/12/2020, às 9h, em razão do acordo celebrado (Id. 381326415).

Antes de deliberar acerca da homologação do referido acordo, hei por bem ouvir a assistente (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo para tal, autos conclusos.

Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Seção Judiciária do Amapá - 2ª Vara Federal Cível da SJAP

Juiz Titular	:	JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
Juiz Substituto	:	
Dir. Secret.	:	SHIRLEY PERES HAUSSELER

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

1002976-77.2018.4.01.3100 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) - **PJe**

ASSISTENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ e outros
RÉU: SIRLIANE DA COSTA VIANA
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL GONCALVES DA GRACA - AP1856, ELMES RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR - AP2613, FRANCISCO SANTOS DA SILVA - AP2681

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido formalizado pelo Ministério Público Federal de cancelamento da audiência designada para 03/12/2020, às 9h, em razão do acordo celebrado (Id. 381326415).

Antes de deliberar acerca da homologação do referido acordo, hei por bem ouvir a assistente (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo para tal, autos conclusos.

Intimem-se.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 222

Disponibilização: 04/12/2020

**4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Amapá  
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

---

Juiz Federal Titular: DR. JUCÉLIO FLEURY NETO  
Diretor de Secretaria: DIOLENO CARDOSO DE SOUSA

**INTIMAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO - eDJF1**

**AUTOS COM DECISÃO (ID nº 206687877)**

PROCESSO nº 0007792-56.2017.4.01.3100  
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065

---

O Exmo Sr. Juiz Exarou: Ante o exposto:

1. **Promovo juízo negativo de absolvição sumária**, haja vista a inoccorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, CPP.
2. **Designo audiência de instrução e julgamento** destinada à realização de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como os interrogatórios dos réus.
  - 2.1. **Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, eis que feito em resposta escrita à acusação apresentada fora do prazo legalmente estabelecido, pelo que considero as mesmas INTEMPESTIVAS**, e conseqüentemente alcançada pelo instituto temporal da PRECLUSÃO processual, consoante precedente do STJ (HC 202.928/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014). **Fica facultada à defesa da ré supracitada a apresentação da(s) testemunha(s) arrolada(s) intempestivamente em audiência, independentemente de intimação.**
  - 2.2. Certifique a Secretaria o agendamento de data/hora para o acontecimento da audiência ora designada.
  - 2.3 A definição de data/hora para a audiência deverá ser feita mediante prévia verificação de disponibilidade e agendamento junto ao Juízo deprecado.
3. Para ciência:
  - 3.1. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Rondônia, deprecando-lhe o cumprimento das seguintes finalidades: A) seja dada ciência à ré **ADRIANA RODRIGUES** (endereço à fl. 371 – pág. 214 do PJe, ID nº 143480861), acerca da presente designação, sendo-lhe franqueado o comparecimento em data e hora designados, a local indicado pelo Juízo deprecado, a fim de que seja interrogada por este Juízo Deprecante via sistema de **videoconferência**.

3.2 Expeçam-se Mandados de Intimação relativamente às testemunhas de acusação: ANA DE NAZARÉ GOMES MONTEIRO (endereço à fl. 50, pág. 79 do PJe, ID nº 143480868), HAROLDO ARDASSE MONTEIRO (endereço à fl. 51 – pág. 71 do PJe, ID nº 143480868) e CARLOS ARAÚJO BRAGA (endereço à fl. 244, pág. 61 do PJE, ID nº 143480874), bem como ao réu **CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA** (endereço à fl. 354, pág. 190 do PJe).

3.3. Intimem-se as partes para ciência.

**4. Intimem-se, ainda, as partes para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo físico com o eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para ciência e cumprimento de eventual ato já praticado nos autos físicos, pendente de intimação, no prazo legal.**

MACAPÁ, 25 de março de 2020.

*(assinado digitalmente)*

Jucelio Fleury Neto

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Amapá  
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

---

Juiz Federal Titular: DR. JUCÉLIO FLEURY NETO  
Diretor de Secretaria: DIOLENO CARDOSO DE SOUSA

**INTIMAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO - eDJF1**

**AUTOS COM DECISÃO (ID nº 206687877)**

PROCESSO nº 0007792-56.2017.4.01.3100  
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065

---

O Exmo Sr. Juiz Exarou: Ante o exposto:

1. **Promovo juízo negativo de absolvição sumária**, haja vista a inoccorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, CPP.
2. **Designo audiência de instrução e julgamento** destinada à realização de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como os interrogatórios dos réus.
  - 2.1. **Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, eis que feito em resposta escrita à acusação apresentada fora do prazo legalmente estabelecido, pelo que considero as mesmas INTEMPESTIVAS**, e conseqüentemente alcançada pelo instituto temporal da PRECLUSÃO processual, consoante precedente do STJ (HC 202.928/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014). **Fica facultada à defesa da ré supracitada a apresentação da(s) testemunha(s) arrolada(s) intempestivamente em audiência, independentemente de intimação.**
  - 2.2. Certifique a Secretaria o agendamento de data/hora para o acontecimento da audiência ora designada.
  - 2.3 A definição de data/hora para a audiência deverá ser feita mediante prévia verificação de disponibilidade e agendamento junto ao Juízo deprecado.
3. Para ciência:
  - 3.1. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Rondônia, deprecando-lhe o cumprimento das seguintes finalidades: A) seja dada ciência à ré **ADRIANA RODRIGUES** (endereço à fl. 371 – pág. 214 do PJe, ID nº 143480861), acerca da presente designação, sendo-lhe franqueado o comparecimento em data e hora designados, a local indicado pelo Juízo deprecado, a fim de que seja interrogada por este Juízo Deprecante via sistema de **videoconferência**.

3.2 Expeçam-se Mandados de Intimação relativamente às testemunhas de acusação: ANA DE NAZARÉ GOMES MONTEIRO (endereço à fl. 50, pág. 79 do PJe, ID nº 143480868), HAROLDO ARDASSE MONTEIRO (endereço à fl. 51 – pág. 71 do PJe, ID nº 143480868) e CARLOS ARAÚJO BRAGA (endereço à fl. 244, pág. 61 do PJE, ID nº 143480874), bem como ao réu **CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA** (endereço à fl. 354, pág. 190 do PJe).

3.3. Intimem-se as partes para ciência.

**4. Intimem-se, ainda, as partes para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo físico com o eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para ciência e cumprimento de eventual ato já praticado nos autos físicos, pendente de intimação, no prazo legal.**

MACAPÁ, 25 de março de 2020.

*(assinado digitalmente)*

Jucelio Fleury Neto

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Amapá  
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

---

Juiz Federal Titular: DR. JUCÉLIO FLEURY NETO  
Diretor de Secretaria: DIOLENO CARDOSO DE SOUSA

**INTIMAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO - eDJF1**

**AUTOS COM DECISÃO (ID nº 206687877)**

PROCESSO nº 0007792-56.2017.4.01.3100  
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065

---

O Exmo Sr. Juiz Exarou: Ante o exposto:

1. **Promovo juízo negativo de absolvição sumária**, haja vista a inoccorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, CPP.
2. **Designo audiência de instrução e julgamento** destinada à realização de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como os interrogatórios dos réus.
  - 2.1. **Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, eis que feito em resposta escrita à acusação apresentada fora do prazo legalmente estabelecido, pelo que considero as mesmas INTEMPESTIVAS**, e conseqüentemente alcançada pelo instituto temporal da PRECLUSÃO processual, consoante precedente do STJ (HC 202.928/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014). **Fica facultada à defesa da ré supracitada a apresentação da(s) testemunha(s) arrolada(s) intempestivamente em audiência, independentemente de intimação.**
  - 2.2. Certifique a Secretaria o agendamento de data/hora para o acontecimento da audiência ora designada.
  - 2.3 A definição de data/hora para a audiência deverá ser feita mediante prévia verificação de disponibilidade e agendamento junto ao Juízo deprecado.
3. Para ciência:
  - 3.1. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Rondônia, deprecando-lhe o cumprimento das seguintes finalidades: A) seja dada ciência à ré **ADRIANA RODRIGUES** (endereço à fl. 371 – pág. 214 do PJe, ID nº 143480861), acerca da presente designação, sendo-lhe franqueado o comparecimento em data e hora designados, a local indicado pelo Juízo deprecado, a fim de que seja interrogada por este Juízo Deprecante via sistema de **videoconferência**.

3.2 Expeçam-se Mandados de Intimação relativamente às testemunhas de acusação: ANA DE NAZARÉ GOMES MONTEIRO (endereço à fl. 50, pág. 79 do PJe, ID nº 143480868), HAROLDO ARDASSE MONTEIRO (endereço à fl. 51 – pág. 71 do PJe, ID nº 143480868) e CARLOS ARAÚJO BRAGA (endereço à fl. 244, pág. 61 do PJE, ID nº 143480874), bem como ao réu **CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA** (endereço à fl. 354, pág. 190 do PJe).

3.3. Intimem-se as partes para ciência.

**4. Intimem-se, ainda, as partes para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo físico com o eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para ciência e cumprimento de eventual ato já praticado nos autos físicos, pendente de intimação, no prazo legal.**

MACAPÁ, 25 de março de 2020.

*(assinado digitalmente)*

Jucelio Fleury Neto

Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Amapá  
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

---

Juiz Federal Titular: DR. JUCÉLIO FLEURY NETO  
Diretor de Secretaria: DIOLENO CARDOSO DE SOUSA

**INTIMAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO - eDJF1**

**AUTOS COM DECISÃO (ID nº 206687877)**

PROCESSO nº 0007792-56.2017.4.01.3100  
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065

---

O Exmo Sr. Juiz Exarou: Ante o exposto:

1. **Promovo juízo negativo de absolvição sumária**, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, CPP.
2. **Designo audiência de instrução e julgamento** destinada à realização de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como os interrogatórios dos réus.
  - 2.1. **Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, eis que feito em resposta escrita à acusação apresentada fora do prazo legalmente estabelecido, pelo que considero as mesmas INTEMPESTIVAS**, e conseqüentemente alcançada pelo instituto temporal da PRECLUSÃO processual, consoante precedente do STJ (HC 202.928/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014). **Fica facultada à defesa da ré supracitada a apresentação da(s) testemunha(s) arrolada(s) intempestivamente em audiência, independentemente de intimação.**
  - 2.2. Certifique a Secretaria o agendamento de data/hora para o acontecimento da audiência ora designada.
  - 2.3 A definição de data/hora para a audiência deverá ser feita mediante prévia verificação de disponibilidade e agendamento junto ao Juízo deprecado.
3. Para ciência:
  - 3.1. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Rondônia, deprecando-lhe o cumprimento das seguintes finalidades: A) seja dada ciência à ré **ADRIANA RODRIGUES** (endereço à fl. 371 – pág. 214 do PJe, ID nº 143480861), acerca da presente designação, sendo-lhe franqueado o comparecimento em data e hora designados, a local indicado pelo Juízo deprecado, a fim de que seja interrogada por este Juízo Deprecante via sistema de **videoconferência**.

3.2 Expeçam-se Mandados de Intimação relativamente às testemunhas de acusação: ANA DE NAZARÉ GOMES MONTEIRO (endereço à fl. 50, pág. 79 do PJe, ID nº 143480868), HAROLDO ARDASSE MONTEIRO (endereço à fl. 51 – pág. 71 do PJe, ID nº 143480868) e CARLOS ARAÚJO BRAGA (endereço à fl. 244, pág. 61 do PJE, ID nº 143480874), bem como ao réu **CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA** (endereço à fl. 354, pág. 190 do PJe).

3.3. Intimem-se as partes para ciência.

**4. Intimem-se, ainda, as partes para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo físico com o eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para ciência e cumprimento de eventual ato já praticado nos autos físicos, pendente de intimação, no prazo legal.**

MACAPÁ, 25 de março de 2020.

*(assinado digitalmente)*

Jucelio Fleury Neto

Juiz Federal

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 222

Disponibilização: 04/12/2020

**Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Oiapoque**

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY PINHEIRO SOUZA

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

0000312-60.2013.4.01.3102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - PJe

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP1840

O Exmo. Sr. Juiz exarou em 1º/12/2020:

"(...) Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** de CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, modalidade retroativa, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, e c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Intime-se o sentenciado, por meio do sistema DJe. Intime-se o MPF, por meio do sistema PJe. Dê-se ciência da presente decisão à POLITEC e à DPF, para fins de registro.(...)"

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY PINHEIRO SOUZA

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

0000312-60.2013.4.01.3102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - PJe

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP1840

O Exmo. Sr. Juiz exarou em 1º/12/2020:

"(...) Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** de CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, modalidade retroativa, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, e c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Intime-se o sentenciado, por meio do sistema DJe. Intime-se o MPF, por meio do sistema PJe. Dê-se ciência da presente decisão à POLITEC e à DPF, para fins de registro.(...)"

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY PINHEIRO SOUZA

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

0000312-60.2013.4.01.3102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP1840

O Exmo. Sr. Juiz exarou em 1º/12/2020:

"(...) Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** de CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, modalidade retroativa, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, e c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Intime-se o sentenciado, por meio do sistema DJe. Intime-se o MPF, por meio do sistema PJe. Dê-se ciência da presente decisão à POLITEC e à DPF, para fins de registro.(...)"

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY PINHEIRO SOUZA

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

0000312-60.2013.4.01.3102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP1840

O Exmo. Sr. Juiz exarou em 1º/12/2020:

"(...) Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** de CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, modalidade retroativa, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, e c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Intime-se o sentenciado, por meio do sistema DJe. Intime-se o MPF, por meio do sistema PJe. Dê-se ciência da presente decisão à POLITEC e à DPF, para fins de registro.(...)"

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY PINHEIRO SOUZA

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

0000312-60.2013.4.01.3102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - PJe

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP1840

O Exmo. Sr. Juiz exarou em 1º/12/2020:

"(...) Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** de CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, modalidade retroativa, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, e c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Intime-se o sentenciado, por meio do sistema DJe. Intime-se o MPF, por meio do sistema PJe. Dê-se ciência da presente decisão à POLITEC e à DPF, para fins de registro.(...)"



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY PINHEIRO SOUZA

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

0000312-60.2013.4.01.3102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - PJe

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP1840

O Exmo. Sr. Juiz exarou em 1º/12/2020:

"(...) Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** de CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, modalidade retroativa, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, e c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Intime-se o sentenciado, por meio do sistema DJe. Intime-se o MPF, por meio do sistema PJe. Dê-se ciência da presente decisão à POLITEC e à DPF, para fins de registro.(...)"

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY PINHEIRO SOUZA

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

0000312-60.2013.4.01.3102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP1840

O Exmo. Sr. Juiz exarou em 1º/12/2020:

"(...) Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** de CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, modalidade retroativa, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, e c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Intime-se o sentenciado, por meio do sistema DJe. Intime-se o MPF, por meio do sistema PJe. Dê-se ciência da presente decisão à POLITEC e à DPF, para fins de registro.(...)"

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY P. SOUZA

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

0000125-18.2014.4.01.3102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - PJe

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: EDSON MORAIS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALCEU ALENCAR DE SOUZA - PA14037

O Exmo. Sr. Juiz exarou:

"(...)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para condenar o réu **EDSON MORAIS FERREIRA** pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal.

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena do réu.

Na primeira fase, quanto ao exame da **culpabilidade**, como fator influenciador da pena, vê-se dos elementos de prova constantes dos autos que o acusado agiu com índice de reprovabilidade normal ao tipo penal. O réu não possui maus **antecedentes**, vez que a notícia de que responde pelo delito de tráfico de drogas está desacompanhada de certidão de condenação com trânsito em julgado. Inexistem nos autos elementos que permitam fazer uma avaliação negativa de sua **personalidade** e de sua **conduta social**. Os **motivos** e as **circunstâncias** foram normais para o delito em causa. A **consequência do crime** é comum à espécie, em nada

agravando a situação do réu. Quanto ao **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o desencadeamento causal da conduta delituosa.

À luz dessas circunstâncias, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 10 dias multa.

Não há atenuantes ou agravantes.

Não há causas de diminuição ou de aumento a considerar.

**Portanto, fica o réu definitivamente condenado à pena de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 10(dez) dias-multa**, calculado cada dia à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, considerando o estado econômico-financeiro do sentenciado (art. 60 do CP).

O regime para cumprimento da pena é o aberto, em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Enquadrando-se a hipótese na previsão do art. 59, inciso IV, c/c art. 44, § 2º, ambos do Código Penal, e observados os requisitos dos incisos I, II e III do art. 44 do mesmo diploma legal, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente aplicada por duas penas restritivas de direito, consistente em (1) prestação pecuniária no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido até a data do seu pagamento, a ser efetivado mediante depósito em conta judicial a disposição deste Juízo para posterior utilização, na forma da Resolução CJF nº 295/2014 e Resolução CNJ nº 154/2012, e em (2) prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa gratuita por dia de condenação, a ser executada pelo sentenciado em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, cujas formas de cumprimento serão especificadas pelo Juízo da execução penal.

Não há falar em impossibilidade de substituição da pena, já que não consta dos autos eventual trânsito em julgado de sentença anterior.

Inaplicável ao caso a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que não houve requerimento pelo *parquet*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos durante o prazo da condenação, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Oficie-se à autoridade policial para que proceda à destruição das cédulas falsas apreendidas, prestando as informações pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se diretamente, por meio do portal do PJE, o MPF e o advogado dativo , sendo esta considerada pessoal para todos os efeitos legais (art. 5º da lei 11.419/06).

Intime-se pessoalmente o sentenciado."

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY P. SOUZA

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

0000125-18.2014.4.01.3102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - PJe

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: EDSON MORAIS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALCEU ALENCAR DE SOUZA - PA14037

O Exmo. Sr. Juiz exarou:

"(...)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para condenar o réu **EDSON MORAIS FERREIRA** pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal.

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena do réu.

Na primeira fase, quanto ao exame da **culpabilidade**, como fator influenciador da pena, vê-se dos elementos de prova constantes dos autos que o acusado agiu com índice de reprovabilidade normal ao tipo penal. O réu não possui maus **antecedentes**, vez que a notícia de que responde pelo delito de tráfico de drogas está desacompanhada de certidão de condenação com trânsito em julgado. Inexistem nos autos elementos que permitam fazer uma avaliação negativa de sua **personalidade** e de sua **conduta social**. Os **motivos** e as **circunstâncias** foram normais para o delito em causa. A **consequência do crime** é comum à espécie, em nada

agravando a situação do réu. Quanto ao **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para o desencadeamento causal da conduta delituosa.

À luz dessas circunstâncias, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 10 dias multa.

Não há atenuantes ou agravantes.

Não há causas de diminuição ou de aumento a considerar.

**Portanto, fica o réu definitivamente condenado à pena de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 10(dez) dias-multa**, calculado cada dia à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, considerando o estado econômico-financeiro do sentenciado (art. 60 do CP).

O regime para cumprimento da pena é o aberto, em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Enquadrando-se a hipótese na previsão do art. 59, inciso IV, c/c art. 44, § 2º, ambos do Código Penal, e observados os requisitos dos incisos I, II e III do art. 44 do mesmo diploma legal, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente aplicada por duas penas restritivas de direito, consistente em (1) prestação pecuniária no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido até a data do seu pagamento, a ser efetivado mediante depósito em conta judicial a disposição deste Juízo para posterior utilização, na forma da Resolução CJF nº 295/2014 e Resolução CNJ nº 154/2012, e em (2) prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa gratuita por dia de condenação, a ser executada pelo sentenciado em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, cujas formas de cumprimento serão especificadas pelo Juízo da execução penal.

Não há falar em impossibilidade de substituição da pena, já que não consta dos autos eventual trânsito em julgado de sentença anterior.

Inaplicável ao caso a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que não houve requerimento pelo *parquet*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos durante o prazo da condenação, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Oficie-se à autoridade policial para que proceda à destruição das cédulas falsas apreendidas, prestando as informações pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se diretamente, por meio do portal do PJE, o MPF e o advogado dativo , sendo esta considerada pessoal para todos os efeitos legais (art. 5º da lei 11.419/06).

Intime-se pessoalmente o sentenciado."



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY PINHEIRO SOUZA

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

0000312-60.2013.4.01.3102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - PJe

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP1840

O Exmo. Sr. Juiz exarou em 1º/12/2020:

"(...) Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** de CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, modalidade retroativa, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, e c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Intime-se o sentenciado, por meio do sistema DJe. Intime-se o MPF, por meio do sistema PJe. Dê-se ciência da presente decisão à POLITEC e à DPF, para fins de registro.(...)"

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY PINHEIRO SOUZA

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

0000312-60.2013.4.01.3102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - PJe

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP1840

O Exmo. Sr. Juiz exarou em 1º/12/2020:

"(...) Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** de CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, modalidade retroativa, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, e c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Intime-se o sentenciado, por meio do sistema DJe. Intime-se o MPF, por meio do sistema PJe. Dê-se ciência da presente decisão à POLITEC e à DPF, para fins de registro.(...)"

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY PINHEIRO SOUZA

AUTOS COM       SENTENÇA       DECISÃO       DESPACHO       ATO ORDINATÓRIO

0000312-60.2013.4.01.3102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP1840

O Exmo. Sr. Juiz exarou em 1º/12/2020:

"(...) Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** de CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, modalidade retroativa, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, e c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Intime-se o sentenciado, por meio do sistema DJe. Intime-se o MPF, por meio do sistema PJe. Dê-se ciência da presente decisão à POLITEC e à DPF, para fins de registro.(...)"

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY PINHEIRO SOUZA

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

0000312-60.2013.4.01.3102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP1840

O Exmo. Sr. Juiz exarou em 1º/12/2020:

"(...) Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** de CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, modalidade retroativa, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, e c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Intime-se o sentenciado, por meio do sistema DJe. Intime-se o MPF, por meio do sistema PJe. Dê-se ciência da presente decisão à POLITEC e à DPF, para fins de registro.(...)"

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Subseção Judiciária de Oiapoque-AP - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Oiapoque-AP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	GABRIEL WILNEY PINHEIRO SOUZA

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

0000312-60.2013.4.01.3102 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - PJe

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - AP1840

O Exmo. Sr. Juiz exarou em 1º/12/2020:

"(...) Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** de CARLOS ALBERTO DA SILVA REIS, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, modalidade retroativa, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, e c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Intime-se o sentenciado, por meio do sistema DJe. Intime-se o MPF, por meio do sistema PJe. Dê-se ciência da presente decisão à POLITEC e à DPF, para fins de registro.(...)"

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 222

Disponibilização: 04/12/2020

2ª Vara Cível - SJAP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amapá**  
2ª Vara Federal Cível da SJAP

---

PROCESSO: 0010660-17.2011.4.01.3100  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO e outros  
POLO PASSIVO: LUIZ GUSTAVO MACHADO e outros

**PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
**LUIZ GUSTAVO MACHADO**  
**ROSA MARIA BRACCO SUAREZ - (OAB: SP48877)**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

MACAPÁ, 3 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amapá**  
2ª Vara Federal Cível da SJAP

---

PROCESSO: 0010660-17.2011.4.01.3100  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO e outros  
POLO PASSIVO: LUIZ GUSTAVO MACHADO e outros

**PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
**JORGE KENGO FUKUDA**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

MACAPÁ, 3 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amapá**  
2ª Vara Federal Cível da SJAP

---

PROCESSO: 0010660-17.2011.4.01.3100  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO e outros  
POLO PASSIVO: LUIZ GUSTAVO MACHADO e outros

**PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
**NATHALIA PASCHOAL MACHADO**  
**PEDRO PAULO KNEIP SILVA - (OAB: SP293979)**  
**ROSA MARIA BRACCO SUAREZ - (OAB: SP48877)**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

MACAPÁ, 3 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 222

Disponibilização: 04/12/2020

**Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Laranjal do Jarí**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

---

PROCESSO: 0000168-60.2011.4.01.3101  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros  
POLO PASSIVO: D M NOBRE & CIA LTDA

**PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
**D M NOBRE & CIA LTDA**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 3 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

---

PROCESSO: 0000147-84.2011.4.01.3101

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

POLO PASSIVO: RAIMUNDO MERCEDES SILVA

**PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
**RAIMUNDO MERCEDES SILVA**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 3 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

---

PROCESSO: 0000021-92.2015.4.01.3101  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
POLO PASSIVO: LUZENIR BARROS DA SILVA e outros

**PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
**TECON EMPRESA TECNICA DE CONSTRUCAO LTDA - ME**  
**LUZENIR BARROS DA SILVA**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 3 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

---

PROCESSO: 0000362-21.2015.4.01.3101

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

POLO PASSIVO: CONSTRUKZA - ARQUITETURA CASA E CONSTRUCAO LTDA - ME

**PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**

**CONSTRUKZA - ARQUITETURA CASA E CONSTRUCAO LTDA - ME**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 3 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

---

PROCESSO: 0000545-55.2016.4.01.3101  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
POLO PASSIVO: FRANCISCA DAS CHAGAS MENEZES

**PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
**FRANCISCA DAS CHAGAS MENEZES**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 3 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

---

PROCESSO: 0001007-80.2014.4.01.3101  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
POLO PASSIVO: JPL - CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP

**PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
**JPL - CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 3 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

---

PROCESSO: 0001428-70.2014.4.01.3101  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
POLO PASSIVO: FREDDY GIBSON JOSE DOS SANTOS

**PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
**FREDDY GIBSON JOSE DOS SANTOS**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 3 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

---

PROCESSO: 0000716-51.2012.4.01.3101  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros  
POLO PASSIVO: M B MOURA - EPP e outros

**PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
**MARLON BARBOSA MOURA**  
**M B MOURA - EPP**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 3 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

---

PROCESSO: 0001284-96.2014.4.01.3101  
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
POLO PASSIVO: 3D AUTO POSTO LTDA

**PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
**3D AUTO POSTO LTDA**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 3 de dezembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 222

Disponibilização: 04/12/2020

**4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amapá**  
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

---

PROCESSO: 1008214-09.2020.4.01.3100

CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)  
REQUERENTE: NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - AP152,  
KENNIA PINHEIRO DA SILVA - AP1012

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO CRIMINAL. LITISPENDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JUÍZO NATURAL VIA JUÍZO PLANTONISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFERE.*

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22), a qual teve seus bens sequestrados/tornados indisponíveis em decorrência da medida cautelar objeto do Processo n.º 1005750-12.2020.4.01.3100 (id. 366400439).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em apertada síntese requereu: *(a)* a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC; *(b)* Subsidiariamente, manutenção do bloqueio dos valores; e *(c)* a condenação da requerente por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 c/c 81 do CPC (id. 375631351).

É o que importa relatar. **Decido.**

## **2. Fundamentação.**

### **2.1. Preliminar de Litispendência.**

Assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O pedido aqui formulado é idêntico ao formulado no processo de restituição n.º 1008035-75.2020.4.01.3100, possuindo o mesmo pedido e causa de pedir. A inicial dos autos 1008035-75.2020.4.01.3100 foi protocolada dia 26/10/2020, às 15h51, sendo que a inicial dos autos 1008214-09.2020.4.01.3100 foi protocolada dia 30/10/2020, às 19h44 (quatro dias depois). De mais a mais, considerando que já proferi decisão terminativa nos autos 1008035-75.2020.4.01.3100 cumprindo a determinação contida nos autos do mandado de segurança n.º 1035896-24.2020.4.01.0000, **julgo prejudicado o presente pedido e extingo o feito nesse ponto sem resolução de mérito.**

### **2.2. Da litigância de má-fé.**

Cronologia dos Pedidos.

- Primeiro pedido de desbloqueio: 1008035-75.2020.4.01.3100, protocolo 26/10/2020, às 15h51; decisão proferida dia 29/10/2020, às 00h19.

- Segundo pedido de desbloqueio: 1008214-09.2020.4.01.3100, protocolo dia 30/10/2020, às 19h44 (plantão judicial); decisão 01/11/2020, às 18h39.

Veja que da decisão liminar indeferindo o pleito da defesa proferida no dia 29/10/2020, às 00h19 (autos 1008035-75.2020.4.01.3100) até o protocolo do segundo pedido no dia posterior 30/10/2020, às 19h44 (autos 1008214-09.2020.4.01.3100) transcorreram quase 20 (vinte) horas.

Por seu turno, o MM. Juiz Plantonista assim decidiu o segundo pedido (id. 366459854):

“(…) A autora postula pedido já apreciado pelo juízo natural da 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, fato que encontra óbice para apreciação neste juízo plantonista.

Nos termos do Provimento COGER 10126799, o plantão judiciário ocorrerá nos dias em que não haja expediente forense regular e, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente ordinário, limitando-se à apreciação de matérias urgentes, não se destinando, entre outras, à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nos termos do art. 184:

Art. 184. O plantão judiciário ocorrerá nos dias em que não haja expediente forense regular e, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente ordinário.

(...)

§ 2º O plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias:

(...)

**§ 4º O plantão judiciário não se destina:**

**I - à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior;**

(...)

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido formalizado pela autora em sede de plantão judiciário, eis que este não se destina à reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem (§ 4º, I do art. 184 do Provimento COGER 10126799). (...)” (grifei).

Em sua petição inicial protocolada no plantão judicial (autos 1008214-09.2020.4.01.3100) a defesa citou o capítulo correspondente ao tema plantão judicial disciplinada no Provimento COGER pontuando que o plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias: tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Portanto, o requerente possuía pleno conhecimento do procedimento do plantão judicial inclusive sobre o teor do artigo 184, §4º, I, que reza que o plantão judiciário não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior.

Ademais, analisando a cronologia dos pedidos acima mencionados (ângulo cronológico) a pergunta que se faz é se o requerente conhecedor da matéria do plantão judicial bem como sabendo que o plantão não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior atuou de má-fé ou boa-fé?

Entendo que o requerente tinha pleno conhecimento de que não poderia impetrar o mesmo pedido de desbloqueio no plantão judicial após decisão do juízo natural que indeferiu seu pleito liminarmente. *A um* se citou o provimento logicamente possui conhecimento de que o plantão judicial não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior; *A dois* a defesa já sabia da decisão do Juízo original natural do feito que indeferiu seu pedido liminarmente e mesmo assim persistiu no

caminho de protocolar novo (segundo) pedido liminar em face da decisão do juízo natural; *A três* conhecedora da decisão que indeferiu liminarmente o desbloqueio dos valores o requerente quis inovar e pediu a revogação da decisão do Juízo natural frente ao Juízo plantonista o qual não era o Juízo competente para modificar/revogar a decisão do juízo natural e que *en passant* possui a mesma hierarquia do juízo natural. *A quatro* o requerente impetrou ainda mandado de segurança no egrégio TRF1 (autos 1035896-24.2020.4.01.3100) que também teve liminar negada.

Nesse ponto, destaco trecho do parecer ministerial:

“(...) Ainda assim, isto é, mesmo sem a decisão de mérito nas ações pendentes, a requerente ajuizou o presente requerimento de desbloqueio no plantão, com os mesmos pedido e causa de pedir, buscando que o pedido fosse apreciado por Magistrado distinto do titular da ação cautelar e preventivo para as incidentais. (...)”

Sobre a litigância de má-fé, assim diz o Código de Processo Civil:

“(...) Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (...)”

Veja que o mecanismo de propositura intencional de idênticas ações (pedidos) no juízo natural e juízo plantonista objetivando propositadamente modificar o juízo natural para obter decisão favorável no juízo plantonista tem sido entendido pela jurisprudência como um meio de burlar os mecanismos de distribuição processual incidindo na litigância de má-fé. Confira-se:

“(...) PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. MULTA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A desistência da ação somente surte efeito após homologada por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil. 2. O ajuizamento de uma segunda ação com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido relativamente à primeira configura litispendência, mesmo que o autor tenha formulado pedido de desistência, considerando que o ajuizamento da segunda ação precedeu a homologação do pedido. 3. Escorreita a sentença que julgou o processo sem resolução do mérito por entender caracterizada litispendência, com fundamento no art. 485, V, do CPC. 4. **Configura-se má-fé a omissão do autor quanto à existência do primeiro processo ainda em**



tramitação, inclusive por ser circunstância motivadora de prevenção, além de atentar contra a dignidade da justiça a tentativa de modificar o juízo natural competente para o conhecimento da causa, nos termos do art. 80, V, do CPC; razão pela qual se mostra cabível a condenação do autor por litigância de má-fé. 5. Evidencia-se escorreita a sentença na parte que julga o processo sem resolução do mérito por litispendência, assim como por ter condenado o autor em litigância de má-fé, configurada na hipótese. 6. Apelação a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000978-11.2017.4.01.3100. Processo na Origem: 1000978-11.2017.4.01.3100. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO). (...)” (grifei).

Assim, pelo exposto acima, condeno à parte requerente pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22) em litigância de má-fé (Art. 80, V, do Código de Processo Civil), pois agiu de forma açodada e anormal com plena consciência de que seu pedido tinha sido indeferido liminarmente pelo juízo natural e, mesmo assim, tentou modificar intencionalmente a decisão do juízo natural por via transversa utilizando-se do juízo plantonista.

Não desconheço julgados que afirmam a impossibilidade de condenação por litigância de má-fé em processo penal sob argumento de ausência de previsão no CPP, sendo que a aplicação do instituto seria analogia em prejuízo do réu, vedada pelos princípios gerais de direito penal. Discordo desse entendimento porque não se pode confundir analogia prejudicial em direito material penal com aplicação analógica do CPC ao CPP, expressamente permitida no art. 3º do CPP. A introdução do instituto da litigância de má-fé no Processo Penal não depende de alteração do CPP, vez que já existe no CPC, e não se trata de direito material, mas exclusivamente de norma processual que visa repelir do Judiciário comportamentos imorais e atentatórios à dignidade da Justiça, como o do presente caso.

Fixo o valor da multa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (pedido de desbloqueio) perfazendo, assim, o valor de R\$ 67.654,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, o valor da multa deverá ser depositado na conta judicial deste Juízo destinada ao combate da COVID-19 e auxílio aos projetos assistenciais (Caixa Econômica Federal, AG. 2801, Operação 005, Conta Judicial 120234-1.), com comprovação nos autos.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto e nos termos da fundamentação acima, **defiro** o pedido do órgão ministerial:

**(a)** Julgo prejudicado o presente pedido de desbloqueio e extingo o feito nesse ponto sem resolução de mérito.

**(b)** condeno à parte requerente pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22) em litigância de má-fé aplicando multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (pedido de desbloqueio) no total de R\$ 67.654,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais).

Publique-se.

Intimem-se.

Ciência ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Transladem-se esta decisão para os autos 1005750-12.2020.4.01.3100.

Retire-se o sigilo dos autos (Artigo 277, §5º, do Provimento COGER).

Após, cumpridas as determinações acima (sobretudo o depósito do valor) e sem manifestação, arquivem-se os autos.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**JUCELIO FLEURY NETO**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amapá**  
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

---

PROCESSO: 1008214-09.2020.4.01.3100

CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)  
REQUERENTE: NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - AP152,  
KENNIA PINHEIRO DA SILVA - AP1012

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO CRIMINAL. LITISPENDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JUÍZO NATURAL VIA JUÍZO PLANTONISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFERE.*

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22), a qual teve seus bens sequestrados/tornados indisponíveis em decorrência da medida cautelar objeto do Processo n.º 1005750-12.2020.4.01.3100 (id. 366400439).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em apertada síntese requereu: *(a)* a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC; *(b)* Subsidiariamente, manutenção do bloqueio dos valores; e *(c)* a condenação da requerente por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 c/c 81 do CPC (id. 375631351).

É o que importa relatar. **Decido.**

## **2. Fundamentação.**

### **2.1. Preliminar de Litispendência.**

Assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O pedido aqui formulado é idêntico ao formulado no processo de restituição n.º 1008035-75.2020.4.01.3100, possuindo o mesmo pedido e causa de pedir. A inicial dos autos 1008035-75.2020.4.01.3100 foi protocolada dia 26/10/2020, às 15h51, sendo que a inicial dos autos 1008214-09.2020.4.01.3100 foi protocolada dia 30/10/2020, às 19h44 (quatro dias depois). De mais a mais, considerando que já proferi decisão terminativa nos autos 1008035-75.2020.4.01.3100 cumprindo a determinação contida nos autos do mandado de segurança n.º 1035896-24.2020.4.01.0000, **julgo prejudicado o presente pedido e extingo o feito nesse ponto sem resolução de mérito.**

### **2.2. Da litigância de má-fé.**

Cronologia dos Pedidos.

- Primeiro pedido de desbloqueio: 1008035-75.2020.4.01.3100, protocolo 26/10/2020, às 15h51; decisão proferida dia 29/10/2020, às 00h19.

- Segundo pedido de desbloqueio: 1008214-09.2020.4.01.3100, protocolo dia 30/10/2020, às 19h44 (plantão judicial); decisão 01/11/2020, às 18h39.

Veja que da decisão liminar indeferindo o pleito da defesa proferida no dia 29/10/2020, às 00h19 (autos 1008035-75.2020.4.01.3100) até o protocolo do segundo pedido no dia posterior 30/10/2020, às 19h44 (autos 1008214-09.2020.4.01.3100) transcorreram quase 20 (vinte) horas.

Por seu turno, o MM. Juiz Plantonista assim decidiu o segundo pedido (id. 366459854):

“(…) A autora postula pedido já apreciado pelo juízo natural da 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, fato que encontra óbice para apreciação neste juízo plantonista.

Nos termos do Provimento COGER 10126799, o plantão judiciário ocorrerá nos dias em que não haja expediente forense regular e, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente ordinário, limitando-se à apreciação de matérias urgentes, não se destinando, entre outras, à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nos termos do art. 184:

Art. 184. O plantão judiciário ocorrerá nos dias em que não haja expediente forense regular e, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente ordinário.

(...)

§ 2º O plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias:

(...)

**§ 4º O plantão judiciário não se destina:**

**I - à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior;**

(...)

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido formalizado pela autora em sede de plantão judiciário, eis que este não se destina à reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem (§ 4º, I do art. 184 do Provimento COGER 10126799). (...)” (grifei).

Em sua petição inicial protocolada no plantão judicial (autos 1008214-09.2020.4.01.3100) a defesa citou o capítulo correspondente ao tema plantão judicial disciplinada no Provimento COGER pontuando que o plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias: tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Portanto, o requerente possuía pleno conhecimento do procedimento do plantão judicial inclusive sobre o teor do artigo 184, §4º, I, que reza que o plantão judiciário não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior.

Ademais, analisando a cronologia dos pedidos acima mencionados (ângulo cronológico) a pergunta que se faz é se o requerente conhecedor da matéria do plantão judicial bem como sabendo que o plantão não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior atuou de má-fé ou boa-fé?

Entendo que o requerente tinha pleno conhecimento de que não poderia impetrar o mesmo pedido de desbloqueio no plantão judicial após decisão do juízo natural que indeferiu seu pleito liminarmente. *A um* se citou o provimento logicamente possui conhecimento de que o plantão judicial não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior; *A dois* a defesa já sabia da decisão do Juízo original natural do feito que indeferiu seu pedido liminarmente e mesmo assim persistiu no

caminho de protocolar novo (segundo) pedido liminar em face da decisão do juízo natural; *A três* conhecedora da decisão que indeferiu liminarmente o desbloqueio dos valores o requerente quis inovar e pediu a revogação da decisão do Juízo natural frente ao Juízo plantonista o qual não era o Juízo competente para modificar/revogar a decisão do juízo natural e que *en passant* possui a mesma hierarquia do juízo natural. *A quatro* o requerente impetrou ainda mandado de segurança no egrégio TRF1 (autos 1035896-24.2020.4.01.3100) que também teve liminar negada.

Nesse ponto, destaco trecho do parecer ministerial:

“(...) Ainda assim, isto é, mesmo sem a decisão de mérito nas ações pendentes, a requerente ajuizou o presente requerimento de desbloqueio no plantão, com os mesmos pedido e causa de pedir, buscando que o pedido fosse apreciado por Magistrado distinto do titular da ação cautelar e preventivo para as incidentais. (...)”

Sobre a litigância de má-fé, assim diz o Código de Processo Civil:

“(...) Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (...)”

Veja que o mecanismo de propositura intencional de idênticas ações (pedidos) no juízo natural e juízo plantonista objetivando propositadamente modificar o juízo natural para obter decisão favorável no juízo plantonista tem sido entendido pela jurisprudência como um meio de burlar os mecanismos de distribuição processual incidindo na litigância de má-fé. Confira-se:

“(...) PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. MULTA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A desistência da ação somente surte efeito após homologada por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil. 2. O ajuizamento de uma segunda ação com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido relativamente à primeira configura litispendência, mesmo que o autor tenha formulado pedido de desistência, considerando que o ajuizamento da segunda ação precedeu a homologação do pedido. 3. Escorreita a sentença que julgou o processo sem resolução do mérito por entender caracterizada litispendência, com fundamento no art. 485, V, do CPC. 4. **Configura-se má-fé a omissão do autor quanto à existência do primeiro processo ainda em**

tramitação, inclusive por ser circunstância motivadora de prevenção, além de atentar contra a dignidade da justiça a tentativa de modificar o juízo natural competente para o conhecimento da causa, nos termos do art. 80, V, do CPC; razão pela qual se mostra cabível a condenação do autor por litigância de má-fé. 5. Evidencia-se escorreita a sentença na parte que julga o processo sem resolução do mérito por litispendência, assim como por ter condenado o autor em litigância de má-fé, configurada na hipótese. 6. Apelação a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000978-11.2017.4.01.3100. Processo na Origem: 1000978-11.2017.4.01.3100. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO). (...)” (grifei).

Assim, pelo exposto acima, **condeno** à parte requerente pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22) em litigância de má-fé (Art. 80, V, do Código de Processo Civil), pois agiu de forma açodada e anormal com plena consciência de que seu pedido tinha sido indeferido liminarmente pelo juízo natural e, mesmo assim, tentou modificar intencionalmente a decisão do juízo natural por via transversa utilizando-se do juízo plantonista.

Não desconheço julgados que afirmam a impossibilidade de condenação por litigância de má-fé em processo penal sob argumento de ausência de previsão no CPP, sendo que a aplicação do instituto seria analogia em prejuízo do réu, vedada pelos princípios gerais de direito penal. Discordo desse entendimento porque não se pode confundir analogia prejudicial em direito material penal com aplicação analógica do CPC ao CPP, expressamente permitida no art. 3º do CPP. A introdução do instituto da litigância de má-fé no Processo Penal não depende de alteração do CPP, vez que já existe no CPC, e não se trata de direito material, mas exclusivamente de norma processual que visa repelir do Judiciário comportamentos imorais e atentatórios à dignidade da Justiça, como o do presente caso.

Fixo o valor da multa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (pedido de desbloqueio) perfazendo, assim, o valor de R\$ 67.654,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, o valor da multa deverá ser depositado na conta judicial deste Juízo destinada ao combate da COVID-19 e auxílio aos projetos assistenciais (Caixa Econômica Federal, AG. 2801, Operação 005, Conta Judicial 120234-1.), com comprovação nos autos.

### **3. Dispositivo.**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação acima, **defiro** o pedido do órgão ministerial:

**(a)** Julgo prejudicado o presente pedido de desbloqueio e extingo o feito nesse ponto sem resolução de mérito.

**(b)** condeno à parte requerente pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22) em litigância de má-fé aplicando multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (pedido de desbloqueio) no total de R\$ 67.654,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais).

Publique-se.

Intimem-se.

Ciência ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Transladem-se esta decisão para os autos 1005750-12.2020.4.01.3100.

Retire-se o sigilo dos autos (Artigo 277, §5º, do Provimento COGER).

Após, cumpridas as determinações acima (sobretudo o depósito do valor) e sem manifestação, arquivem-se os autos.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**JUCELIO FLEURY NETO**

Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amapá**  
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

---

PROCESSO: 1008214-09.2020.4.01.3100

CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)  
REQUERENTE: NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - AP152,  
KENNIA PINHEIRO DA SILVA - AP1012

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO CRIMINAL. LITISPENDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JUÍZO NATURAL VIA JUÍZO PLANTONISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFERE.*

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22), a qual teve seus bens sequestrados/tornados indisponíveis em decorrência da medida cautelar objeto do Processo n.º 1005750-12.2020.4.01.3100 (id. 366400439).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em apertada síntese requereu: *(a)* a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC; *(b)* Subsidiariamente, manutenção do bloqueio dos valores; e *(c)* a condenação da requerente por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 c/c 81 do CPC (id. 375631351).

É o que importa relatar. **Decido.**

## 2. Fundamentação.

### 2.1. Preliminar de Litispendência.

Assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O pedido aqui formulado é idêntico ao formulado no processo de restituição n.º 1008035-75.2020.4.01.3100, possuindo o mesmo pedido e causa de pedir. A inicial dos autos 1008035-75.2020.4.01.3100 foi protocolada dia 26/10/2020, às 15h51, sendo que a inicial dos autos 1008214-09.2020.4.01.3100 foi protocolada dia 30/10/2020, às 19h44 (quatro dias depois). De mais a mais, considerando que já proferi decisão terminativa nos autos 1008035-75.2020.4.01.3100 cumprindo a determinação contida nos autos do mandado de segurança n.º 1035896-24.2020.4.01.0000, **julgo prejudicado o presente pedido e extingo o feito nesse ponto sem resolução de mérito.**

### 2.2. Da litigância de má-fé.

Cronologia dos Pedidos.

- Primeiro pedido de desbloqueio: 1008035-75.2020.4.01.3100, protocolo 26/10/2020, às 15h51; decisão proferida dia 29/10/2020, às 00h19.

- Segundo pedido de desbloqueio: 1008214-09.2020.4.01.3100, protocolo dia 30/10/2020, às 19h44 (plantão judicial); decisão 01/11/2020, às 18h39.

Veja que da decisão liminar indeferindo o pleito da defesa proferida no dia 29/10/2020, às 00h19 (autos 1008035-75.2020.4.01.3100) até o protocolo do segundo pedido no dia posterior 30/10/2020, às 19h44 (autos 1008214-09.2020.4.01.3100) transcorreram quase 20 (vinte) horas.

Por seu turno, o MM. Juiz Plantonista assim decidiu o segundo pedido (id. 366459854):

“(…) A autora postula pedido já apreciado pelo juízo natural da 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, fato que encontra óbice para apreciação neste juízo plantonista.

Nos termos do Provimento COGER 10126799, o plantão judiciário ocorrerá nos dias em que não haja expediente forense regular e, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente ordinário, limitando-se à apreciação de matérias urgentes, não se destinando, entre outras, à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nos termos do art. 184:

Art. 184. O plantão judiciário ocorrerá nos dias em que não haja expediente forense regular e, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente ordinário.

(...)

§ 2º O plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias:

(...)

**§ 4º O plantão judiciário não se destina:**

**I - à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior;**

(...)

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido formalizado pela autora em sede de plantão judiciário, eis que este não se destina à reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem (§ 4º, I do art. 184 do Provimento COGER 10126799). (...)” (grifei).

Em sua petição inicial protocolada no plantão judicial (autos 1008214-09.2020.4.01.3100) a defesa citou o capítulo correspondente ao tema plantão judicial disciplinada no Provimento COGER pontuando que o plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias: tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Portanto, o requerente possuía pleno conhecimento do procedimento do plantão judicial inclusive sobre o teor do artigo 184, §4º, I, que reza que o plantão judiciário não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior.

Ademais, analisando a cronologia dos pedidos acima mencionados (ângulo cronológico) a pergunta que se faz é se o requerente conhecedor da matéria do plantão judicial bem como sabendo que o plantão não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior atuou de má-fé ou boa-fé?

Entendo que o requerente tinha pleno conhecimento de que não poderia impetrar o mesmo pedido de desbloqueio no plantão judicial após decisão do juízo natural que indeferiu seu pleito liminarmente. *A um* se citou o provimento logicamente possui conhecimento de que o plantão judicial não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior; *A dois* a defesa já sabia da decisão do Juízo original natural do feito que indeferiu seu pedido liminarmente e mesmo assim persistiu no

caminho de protocolar novo (segundo) pedido liminar em face da decisão do juízo natural; *A três* conhecedora da decisão que indeferiu liminarmente o desbloqueio dos valores o requerente quis inovar e pediu a revogação da decisão do Juízo natural frente ao Juízo plantonista o qual não era o Juízo competente para modificar/revogar a decisão do juízo natural e que *en passant* possui a mesma hierarquia do juízo natural. *A quatro* o requerente impetrou ainda mandado de segurança no egrégio TRF1 (autos 1035896-24.2020.4.01.3100) que também teve liminar negada.

Nesse ponto, destaco trecho do parecer ministerial:

“(…) Ainda assim, isto é, mesmo sem a decisão de mérito nas ações pendentes, a requerente ajuizou o presente requerimento de desbloqueio no plantão, com os mesmos pedido e causa de pedir, buscando que o pedido fosse apreciado por Magistrado distinto do titular da ação cautelar e preventivo para as incidentais. (...)”

Sobre a litigância de má-fé, assim diz o Código de Processo Civil:

“(…) Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (...)”

Veja que o mecanismo de propositura intencional de idênticas ações (pedidos) no juízo natural e juízo plantonista objetivando propositadamente modificar o juízo natural para obter decisão favorável no juízo plantonista tem sido entendido pela jurisprudência como um meio de burlar os mecanismos de distribuição processual incidindo na litigância de má-fé. Confira-se:

“(…) PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. MULTA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A desistência da ação somente surte efeito após homologada por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil. 2. O ajuizamento de uma segunda ação com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido relativamente à primeira configura litispendência, mesmo que o autor tenha formulado pedido de desistência, considerando que o ajuizamento da segunda ação precedeu a homologação do pedido. 3. Escorreita a sentença que julgou o processo sem resolução do mérito por entender caracterizada litispendência, com fundamento no art. 485, V, do CPC. 4. **Configura-se má-fé a omissão do autor quanto à existência do primeiro processo ainda em**

tramitação, inclusive por ser circunstância motivadora de prevenção, além de atentar contra a dignidade da justiça a tentativa de modificar o juízo natural competente para o conhecimento da causa, nos termos do art. 80, V, do CPC; razão pela qual se mostra cabível a condenação do autor por litigância de má-fé. 5. Evidencia-se escorreita a sentença na parte que julga o processo sem resolução do mérito por litispendência, assim como por ter condenado o autor em litigância de má-fé, configurada na hipótese. 6. Apelação a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000978-11.2017.4.01.3100. Processo na Origem: 1000978-11.2017.4.01.3100. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO). (...)” (grifei).

Assim, pelo exposto acima, condeno à parte requerente pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22) em litigância de má-fé (Art. 80, V, do Código de Processo Civil), pois agiu de forma açodada e anormal com plena consciência de que seu pedido tinha sido indeferido liminarmente pelo juízo natural e, mesmo assim, tentou modificar intencionalmente a decisão do juízo natural por via transversa utilizando-se do juízo plantonista.

Não desconheço julgados que afirmam a impossibilidade de condenação por litigância de má-fé em processo penal sob argumento de ausência de previsão no CPP, sendo que a aplicação do instituto seria analogia em prejuízo do réu, vedada pelos princípios gerais de direito penal. Discordo desse entendimento porque não se pode confundir analogia prejudicial em direito material penal com aplicação analógica do CPC ao CPP, expressamente permitida no art. 3º do CPP. A introdução do instituto da litigância de má-fé no Processo Penal não depende de alteração do CPP, vez que já existe no CPC, e não se trata de direito material, mas exclusivamente de norma processual que visa repelir do Judiciário comportamentos imorais e atentatórios à dignidade da Justiça, como o do presente caso.

Fixo o valor da multa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (pedido de desbloqueio) perfazendo, assim, o valor de R\$ 67.654,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinqüenta e quatro reais), nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, o valor da multa deverá ser depositado na conta judicial deste Juízo destinada ao combate da COVID-19 e auxílio aos projetos assistenciais (Caixa Econômica Federal, AG. 2801, Operação 005, Conta Judicial 120234-1.), com comprovação nos autos.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto e nos termos da fundamentação acima, **defiro** o pedido do órgão ministerial:

**(a)** Julgo prejudicado o presente pedido de desbloqueio e extingo o feito nesse ponto sem resolução de mérito.

**(b)** condeno à parte requerente pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22) em litigância de má-fé aplicando multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (pedido de desbloqueio) no total de R\$ 67.654,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinqüenta e quatro reais).

Publique-se.

Intimem-se.

Ciência ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Transladem-se esta decisão para os autos 1005750-12.2020.4.01.3100.

Retire-se o sigilo dos autos (Artigo 277, §5º, do Provimento COGER).

Após, cumpridas as determinações acima (sobretudo o depósito do valor) e sem manifestação, arquivem-se os autos.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**JUCELIO FLEURY NETO**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amapá**  
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

---

PROCESSO: 1008214-09.2020.4.01.3100

CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)  
REQUERENTE: NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - AP152,  
KENNIA PINHEIRO DA SILVA - AP1012

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO CRIMINAL. LITISPENDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JUÍZO NATURAL VIA JUÍZO PLANTONISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFERE.*

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22), a qual teve seus bens sequestrados/tornados indisponíveis em decorrência da medida cautelar objeto do Processo n.º 1005750-12.2020.4.01.3100 (id. 366400439).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em apertada síntese requereu: *(a)* a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC; *(b)* Subsidiariamente, manutenção do bloqueio dos valores; e *(c)* a condenação da requerente por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 c/c 81 do CPC (id. 375631351).

É o que importa relatar. **Decido.**

## **2. Fundamentação.**

### **2.1. Preliminar de Litispendência.**

Assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O pedido aqui formulado é idêntico ao formulado no processo de restituição n.º 1008035-75.2020.4.01.3100, possuindo o mesmo pedido e causa de pedir. A inicial dos autos 1008035-75.2020.4.01.3100 foi protocolada dia 26/10/2020, às 15h51, sendo que a inicial dos autos 1008214-09.2020.4.01.3100 foi protocolada dia 30/10/2020, às 19h44 (quatro dias depois). De mais a mais, considerando que já proferi decisão terminativa nos autos 1008035-75.2020.4.01.3100 cumprindo a determinação contida nos autos do mandado de segurança n.º 1035896-24.2020.4.01.0000, **julgo prejudicado o presente pedido e extingo o feito nesse ponto sem resolução de mérito.**

### **2.2. Da litigância de má-fé.**

Cronologia dos Pedidos.

- Primeiro pedido de desbloqueio: 1008035-75.2020.4.01.3100, protocolo 26/10/2020, às 15h51; decisão proferida dia 29/10/2020, às 00h19.

- Segundo pedido de desbloqueio: 1008214-09.2020.4.01.3100, protocolo dia 30/10/2020, às 19h44 (plantão judicial); decisão 01/11/2020, às 18h39.

Veja que da decisão liminar indeferindo o pleito da defesa proferida no dia 29/10/2020, às 00h19 (autos 1008035-75.2020.4.01.3100) até o protocolo do segundo pedido no dia posterior 30/10/2020, às 19h44 (autos 1008214-09.2020.4.01.3100) transcorreram quase 20 (vinte) horas.

Por seu turno, o MM. Juiz Plantonista assim decidiu o segundo pedido (id. 366459854):

“(…) A autora postula pedido já apreciado pelo juízo natural da 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, fato que encontra óbice para apreciação neste juízo plantonista.



Nos termos do Provimento COGER 10126799, o plantão judiciário ocorrerá nos dias em que não haja expediente forense regular e, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente ordinário, limitando-se à apreciação de matérias urgentes, não se destinando, entre outras, à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nos termos do art. 184:

Art. 184. O plantão judiciário ocorrerá nos dias em que não haja expediente forense regular e, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente ordinário.

(...)

§ 2º O plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias:

(...)

**§ 4º O plantão judiciário não se destina:**

**I - à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior;**

(...)

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido formalizado pela autora em sede de plantão judiciário, eis que este não se destina à reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem (§ 4º, I do art. 184 do Provimento COGER 10126799). (...)” (grifei).

Em sua petição inicial protocolada no plantão judicial (autos 1008214-09.2020.4.01.3100) a defesa citou o capítulo correspondente ao tema plantão judicial disciplinada no Provimento COGER pontuando que o plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias: tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Portanto, o requerente possuía pleno conhecimento do procedimento do plantão judicial inclusive sobre o teor do artigo 184, §4º, I, que reza que o plantão judiciário não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior.

Ademais, analisando a cronologia dos pedidos acima mencionados (ângulo cronológico) a pergunta que se faz é se o requerente conhecedor da matéria do plantão judicial bem como sabendo que o plantão não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior atuou de má-fé ou boa-fé?

Entendo que o requerente tinha pleno conhecimento de que não poderia impetrar o mesmo pedido de desbloqueio no plantão judicial após decisão do juízo natural que indeferiu seu pleito liminarmente. *A um* se citou o provimento logicamente possui conhecimento de que o plantão judicial não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior; *A dois* a defesa já sabia da decisão do Juízo original natural do feito que indeferiu seu pedido liminarmente e mesmo assim persistiu no

caminho de protocolar novo (segundo) pedido liminar em face da decisão do juízo natural; *A três* conhecedora da decisão que indeferiu liminarmente o desbloqueio dos valores o requerente quis inovar e pediu a revogação da decisão do Juízo natural frente ao Juízo plantonista o qual não era o Juízo competente para modificar/revogar a decisão do juízo natural e que *en passant* possui a mesma hierarquia do juízo natural. *A quatro* o requerente impetrou ainda mandado de segurança no egrégio TRF1 (autos 1035896-24.2020.4.01.3100) que também teve liminar negada.

Nesse ponto, destaco trecho do parecer ministerial:

“(...) Ainda assim, isto é, mesmo sem a decisão de mérito nas ações pendentes, a requerente ajuizou o presente requerimento de desbloqueio no plantão, com os mesmos pedido e causa de pedir, buscando que o pedido fosse apreciado por Magistrado distinto do titular da ação cautelar e preventivo para as incidentais. (...)”

Sobre a litigância de má-fé, assim diz o Código de Processo Civil:

“(...) Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (...)”

Veja que o mecanismo de propositura intencional de idênticas ações (pedidos) no juízo natural e juízo plantonista objetivando propositadamente modificar o juízo natural para obter decisão favorável no juízo plantonista tem sido entendido pela jurisprudência como um meio de burlar os mecanismos de distribuição processual incidindo na litigância de má-fé. Confira-se:

“(...) PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. MULTA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A desistência da ação somente surte efeito após homologada por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil. 2. O ajuizamento de uma segunda ação com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido relativamente à primeira configura litispendência, mesmo que o autor tenha formulado pedido de desistência, considerando que o ajuizamento da segunda ação precedeu a homologação do pedido. 3. Escorreita a sentença que julgou o processo sem resolução do mérito por entender caracterizada litispendência, com fundamento no art. 485, V, do CPC. 4. **Configura-se má-fé a omissão do autor quanto à existência do primeiro processo ainda em**

tramitação, inclusive por ser circunstância motivadora de prevenção, além de atentar contra a dignidade da justiça a tentativa de modificar o juízo natural competente para o conhecimento da causa, nos termos do art. 80, V, do CPC; razão pela qual se mostra cabível a condenação do autor por litigância de má-fé. 5. Evidencia-se escorreita a sentença na parte que julga o processo sem resolução do mérito por litispendência, assim como por ter condenado o autor em litigância de má-fé, configurada na hipótese. 6. Apelação a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000978-11.2017.4.01.3100. Processo na Origem: 1000978-11.2017.4.01.3100. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO). (...)” (grifei).

Assim, pelo exposto acima, **condeno** à parte requerente pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22) em litigância de má-fé (Art. 80, V, do Código de Processo Civil), pois agiu de forma açodada e anormal com plena consciência de que seu pedido tinha sido indeferido liminarmente pelo juízo natural e, mesmo assim, tentou modificar intencionalmente a decisão do juízo natural por via transversa utilizando-se do juízo plantonista.

Não desconheço julgados que afirmam a impossibilidade de condenação por litigância de má-fé em processo penal sob argumento de ausência de previsão no CPP, sendo que a aplicação do instituto seria analogia em prejuízo do réu, vedada pelos princípios gerais de direito penal. Discordo desse entendimento porque não se pode confundir analogia prejudicial em direito material penal com aplicação analógica do CPC ao CPP, expressamente permitida no art. 3º do CPP. A introdução do instituto da litigância de má-fé no Processo Penal não depende de alteração do CPP, vez que já existe no CPC, e não se trata de direito material, mas exclusivamente de norma processual que visa repelir do Judiciário comportamentos imorais e atentatórios à dignidade da Justiça, como o do presente caso.

Fixo o valor da multa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (pedido de desbloqueio) perfazendo, assim, o valor de R\$ 67.654,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, o valor da multa deverá ser depositado na conta judicial deste Juízo destinada ao combate da COVID-19 e auxílio aos projetos assistenciais (Caixa Econômica Federal, AG. 2801, Operação 005, Conta Judicial 120234-1.), com comprovação nos autos.

### **3. Dispositivo.**

Ante o exposto e nos termos da fundamentação acima, **defiro** o pedido do órgão ministerial:

**(a)** Julgo prejudicado o presente pedido de desbloqueio e extingo o feito nesse ponto sem resolução de mérito.

**(b)** condeno à parte requerente pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22) em litigância de má-fé aplicando multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (pedido de desbloqueio) no total de R\$ 67.654,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais).

Publique-se.

Intimem-se.

Ciência ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Transladem-se esta decisão para os autos 1005750-12.2020.4.01.3100.

Retire-se o sigilo dos autos (Artigo 277, §5º, do Provimento COGER).

Após, cumpridas as determinações acima (sobretudo o depósito do valor) e sem manifestação, arquivem-se os autos.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**JUCELIO FLEURY NETO**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amapá**  
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

---

PROCESSO: 1008214-09.2020.4.01.3100

CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)  
REQUERENTE: NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - AP152,  
KENNIA PINHEIRO DA SILVA - AP1012

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO CRIMINAL. LITISPENDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JUÍZO NATURAL VIA JUÍZO PLANTONISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFERE.*

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22), a qual teve seus bens sequestrados/tornados indisponíveis em decorrência da medida cautelar objeto do Processo n.º 1005750-12.2020.4.01.3100 (id. 366400439).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em apertada síntese requereu: *(a)* a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC; *(b)* Subsidiariamente, manutenção do bloqueio dos valores; e *(c)* a condenação da requerente por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 c/c 81 do CPC (id. 375631351).

É o que importa relatar. **Decido.**

## **2. Fundamentação.**

### **2.1. Preliminar de Litispendência.**

Assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O pedido aqui formulado é idêntico ao formulado no processo de restituição n.º 1008035-75.2020.4.01.3100, possuindo o mesmo pedido e causa de pedir. A inicial dos autos 1008035-75.2020.4.01.3100 foi protocolada dia 26/10/2020, às 15h51, sendo que a inicial dos autos 1008214-09.2020.4.01.3100 foi protocolada dia 30/10/2020, às 19h44 (quatro dias depois). De mais a mais, considerando que já proferi decisão terminativa nos autos 1008035-75.2020.4.01.3100 cumprindo a determinação contida nos autos do mandado de segurança n.º 1035896-24.2020.4.01.0000, **julgo prejudicado o presente pedido e extingo o feito nesse ponto sem resolução de mérito.**

### **2.2. Da litigância de má-fé.**

Cronologia dos Pedidos.

- Primeiro pedido de desbloqueio: 1008035-75.2020.4.01.3100, protocolo 26/10/2020, às 15h51; decisão proferida dia 29/10/2020, às 00h19.

- Segundo pedido de desbloqueio: 1008214-09.2020.4.01.3100, protocolo dia 30/10/2020, às 19h44 (plantão judicial); decisão 01/11/2020, às 18h39.

Veja que da decisão liminar indeferindo o pleito da defesa proferida no dia 29/10/2020, às 00h19 (autos 1008035-75.2020.4.01.3100) até o protocolo do segundo pedido no dia posterior 30/10/2020, às 19h44 (autos 1008214-09.2020.4.01.3100) transcorreram quase 20 (vinte) horas.

Por seu turno, o MM. Juiz Plantonista assim decidiu o segundo pedido (id. 366459854):

“(…) A autora postula pedido já apreciado pelo juízo natural da 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, fato que encontra óbice para apreciação neste juízo plantonista.

Nos termos do Provimento COGER 10126799, o plantão judiciário ocorrerá nos dias em que não haja expediente forense regular e, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente ordinário, limitando-se à apreciação de matérias urgentes, não se destinando, entre outras, à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nos termos do art. 184:

Art. 184. O plantão judiciário ocorrerá nos dias em que não haja expediente forense regular e, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente ordinário.

(...)

§ 2º O plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias:

(...)

**§ 4º O plantão judiciário não se destina:**

**I - à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior;**

(...)

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido formalizado pela autora em sede de plantão judiciário, eis que este não se destina à reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem (§ 4º, I do art. 184 do Provimento COGER 10126799). (...)” (grifei).

Em sua petição inicial protocolada no plantão judicial (autos 1008214-09.2020.4.01.3100) a defesa citou o capítulo correspondente ao tema plantão judicial disciplinada no Provimento COGER pontuando que o plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias: tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Portanto, o requerente possuía pleno conhecimento do procedimento do plantão judicial inclusive sobre o teor do artigo 184, §4º, I, que reza que o plantão judiciário não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior.

Ademais, analisando a cronologia dos pedidos acima mencionados (ângulo cronológico) a pergunta que se faz é se o requerente conhecedor da matéria do plantão judicial bem como sabendo que o plantão não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior atuou de má-fé ou boa-fé?

Entendo que o requerente tinha pleno conhecimento de que não poderia impetrar o mesmo pedido de desbloqueio no plantão judicial após decisão do juízo natural que indeferiu seu pleito liminarmente. *A um* se citou o provimento logicamente possui conhecimento de que o plantão judicial não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior; *A dois* a defesa já sabia da decisão do Juízo original natural do feito que indeferiu seu pedido liminarmente e mesmo assim persistiu no

caminho de protocolar novo (segundo) pedido liminar em face da decisão do juízo natural; *A três* conhecedora da decisão que indeferiu liminarmente o desbloqueio dos valores o requerente quis inovar e pediu a revogação da decisão do Juízo natural frente ao Juízo plantonista o qual não era o Juízo competente para modificar/revogar a decisão do juízo natural e que *en passant* possui a mesma hierarquia do juízo natural. *A quatro* o requerente impetrou ainda mandado de segurança no egrégio TRF1 (autos 1035896-24.2020.4.01.3100) que também teve liminar negada.

Nesse ponto, destaco trecho do parecer ministerial:

“(...) Ainda assim, isto é, mesmo sem a decisão de mérito nas ações pendentes, a requerente ajuizou o presente requerimento de desbloqueio no plantão, com os mesmos pedido e causa de pedir, buscando que o pedido fosse apreciado por Magistrado distinto do titular da ação cautelar e preventivo para as incidentais. (...)”

Sobre a litigância de má-fé, assim diz o Código de Processo Civil:

“(...) Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (...)”

Veja que o mecanismo de propositura intencional de idênticas ações (pedidos) no juízo natural e juízo plantonista objetivando propositadamente modificar o juízo natural para obter decisão favorável no juízo plantonista tem sido entendido pela jurisprudência como um meio de burlar os mecanismos de distribuição processual incidindo na litigância de má-fé. Confira-se:

“(...) PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. MULTA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A desistência da ação somente surte efeito após homologada por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil. 2. O ajuizamento de uma segunda ação com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido relativamente à primeira configura litispendência, mesmo que o autor tenha formulado pedido de desistência, considerando que o ajuizamento da segunda ação precedeu a homologação do pedido. 3. Escorreita a sentença que julgou o processo sem resolução do mérito por entender caracterizada litispendência, com fundamento no art. 485, V, do CPC. 4. **Configura-se má-fé a omissão do autor quanto à existência do primeiro processo ainda em**



tramitação, inclusive por ser circunstância motivadora de prevenção, além de atentar contra a dignidade da justiça a tentativa de modificar o juízo natural competente para o conhecimento da causa, nos termos do art. 80, V, do CPC; razão pela qual se mostra cabível a condenação do autor por litigância de má-fé. 5. Evidencia-se escorreita a sentença na parte que julga o processo sem resolução do mérito por litispendência, assim como por ter condenado o autor em litigância de má-fé, configurada na hipótese. 6. Apelação a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000978-11.2017.4.01.3100. Processo na Origem: 1000978-11.2017.4.01.3100. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO). (...)” (grifei).

Assim, pelo exposto acima, condeno à parte requerente pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22) em litigância de má-fé (Art. 80, V, do Código de Processo Civil), pois agiu de forma açodada e anormal com plena consciência de que seu pedido tinha sido indeferido liminarmente pelo juízo natural e, mesmo assim, tentou modificar intencionalmente a decisão do juízo natural por via transversa utilizando-se do juízo plantonista.

Não desconheço julgados que afirmam a impossibilidade de condenação por litigância de má-fé em processo penal sob argumento de ausência de previsão no CPP, sendo que a aplicação do instituto seria analogia em prejuízo do réu, vedada pelos princípios gerais de direito penal. Discordo desse entendimento porque não se pode confundir analogia prejudicial em direito material penal com aplicação analógica do CPC ao CPP, expressamente permitida no art. 3º do CPP. A introdução do instituto da litigância de má-fé no Processo Penal não depende de alteração do CPP, vez que já existe no CPC, e não se trata de direito material, mas exclusivamente de norma processual que visa repelir do Judiciário comportamentos imorais e atentatórios à dignidade da Justiça, como o do presente caso.

Fixo o valor da multa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (pedido de desbloqueio) perfazendo, assim, o valor de R\$ 67.654,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, o valor da multa deverá ser depositado na conta judicial deste Juízo destinada ao combate da COVID-19 e auxílio aos projetos assistenciais (Caixa Econômica Federal, AG. 2801, Operação 005, Conta Judicial 120234-1.), com comprovação nos autos.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto e nos termos da fundamentação acima, **defiro** o pedido do órgão ministerial:

**(a)** Julgo prejudicado o presente pedido de desbloqueio e extingo o feito nesse ponto sem resolução de mérito.

**(b)** condeno à parte requerente pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22) em litigância de má-fé aplicando multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (pedido de desbloqueio) no total de R\$ 67.654,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais).

Publique-se.

Intimem-se.

Ciência ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Transladem-se esta decisão para os autos 1005750-12.2020.4.01.3100.

Retire-se o sigilo dos autos (Artigo 277, §5º, do Provimento COGER).

Após, cumpridas as determinações acima (sobretudo o depósito do valor) e sem manifestação, arquivem-se os autos.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**JUCELIO FLEURY NETO**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amapá**  
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

---

PROCESSO: 1008214-09.2020.4.01.3100

CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)  
REQUERENTE: NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - AP152,  
KENNIA PINHEIRO DA SILVA - AP1012

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO CRIMINAL. LITISPENDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JUÍZO NATURAL VIA JUÍZO PLANTONISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFERE.*

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22), a qual teve seus bens sequestrados/tornados indisponíveis em decorrência da medida cautelar objeto do Processo n.º 1005750-12.2020.4.01.3100 (id. 366400439).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em apertada síntese requereu: *(a)* a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC; *(b)* Subsidiariamente, manutenção do bloqueio dos valores; e *(c)* a condenação da requerente por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 c/c 81 do CPC (id. 375631351).

É o que importa relatar. **Decido.**

## **2. Fundamentação.**

### **2.1. Preliminar de Litispendência.**

Assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O pedido aqui formulado é idêntico ao formulado no processo de restituição n.º 1008035-75.2020.4.01.3100, possuindo o mesmo pedido e causa de pedir. A inicial dos autos 1008035-75.2020.4.01.3100 foi protocolada dia 26/10/2020, às 15h51, sendo que a inicial dos autos 1008214-09.2020.4.01.3100 foi protocolada dia 30/10/2020, às 19h44 (quatro dias depois). De mais a mais, considerando que já proferi decisão terminativa nos autos 1008035-75.2020.4.01.3100 cumprindo a determinação contida nos autos do mandado de segurança n.º 1035896-24.2020.4.01.0000, **julgo prejudicado o presente pedido e extingo o feito nesse ponto sem resolução de mérito.**

### **2.2. Da litigância de má-fé.**

Cronologia dos Pedidos.

- Primeiro pedido de desbloqueio: 1008035-75.2020.4.01.3100, protocolo 26/10/2020, às 15h51; decisão proferida dia 29/10/2020, às 00h19.

- Segundo pedido de desbloqueio: 1008214-09.2020.4.01.3100, protocolo dia 30/10/2020, às 19h44 (plantão judicial); decisão 01/11/2020, às 18h39.

Veja que da decisão liminar indeferindo o pleito da defesa proferida no dia 29/10/2020, às 00h19 (autos 1008035-75.2020.4.01.3100) até o protocolo do segundo pedido no dia posterior 30/10/2020, às 19h44 (autos 1008214-09.2020.4.01.3100) transcorreram quase 20 (vinte) horas.

Por seu turno, o MM. Juiz Plantonista assim decidiu o segundo pedido (id. 366459854):

“(…) A autora postula pedido já apreciado pelo juízo natural da 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, fato que encontra óbice para apreciação neste juízo plantonista.

Nos termos do Provimento COGER 10126799, o plantão judiciário ocorrerá nos dias em que não haja expediente forense regular e, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente ordinário, limitando-se à apreciação de matérias urgentes, não se destinando, entre outras, à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nos termos do art. 184:

Art. 184. O plantão judiciário ocorrerá nos dias em que não haja expediente forense regular e, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente ordinário.

(...)

§ 2º O plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias:

(...)

**§ 4º O plantão judiciário não se destina:**

**I - à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior;**

(...)

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido formalizado pela autora em sede de plantão judiciário, eis que este não se destina à reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem (§ 4º, I do art. 184 do Provimento COGER 10126799). (...)” (grifei).

Em sua petição inicial protocolada no plantão judicial (autos 1008214-09.2020.4.01.3100) a defesa citou o capítulo correspondente ao tema plantão judicial disciplinada no Provimento COGER pontuando que o plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias: tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Portanto, o requerente possuía pleno conhecimento do procedimento do plantão judicial inclusive sobre o teor do artigo 184, §4º, I, que reza que o plantão judiciário não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior.

Ademais, analisando a cronologia dos pedidos acima mencionados (ângulo cronológico) a pergunta que se faz é se o requerente conhecedor da matéria do plantão judicial bem como sabendo que o plantão não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior atuou de má-fé ou boa-fé?

Entendo que o requerente tinha pleno conhecimento de que não poderia impetrar o mesmo pedido de desbloqueio no plantão judicial após decisão do juízo natural que indeferiu seu pleito liminarmente. *A um* se citou o provimento logicamente possui conhecimento de que o plantão judicial não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior; *A dois* a defesa já sabia da decisão do Juízo original natural do feito que indeferiu seu pedido liminarmente e mesmo assim persistiu no

caminho de protocolar novo (segundo) pedido liminar em face da decisão do juízo natural; *A três* conhecedora da decisão que indeferiu liminarmente o desbloqueio dos valores o requerente quis inovar e pediu a revogação da decisão do Juízo natural frente ao Juízo plantonista o qual não era o Juízo competente para modificar/revogar a decisão do juízo natural e que *en passant* possui a mesma hierarquia do juízo natural. *A quatro* o requerente impetrou ainda mandado de segurança no egrégio TRF1 (autos 1035896-24.2020.4.01.3100) que também teve liminar negada.

Nesse ponto, destaco trecho do parecer ministerial:

“(…) Ainda assim, isto é, mesmo sem a decisão de mérito nas ações pendentes, a requerente ajuizou o presente requerimento de desbloqueio no plantão, com os mesmos pedido e causa de pedir, buscando que o pedido fosse apreciado por Magistrado distinto do titular da ação cautelar e preventivo para as incidentais. (...)”

Sobre a litigância de má-fé, assim diz o Código de Processo Civil:

“(…) Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (...)”

Veja que o mecanismo de propositura intencional de idênticas ações (pedidos) no juízo natural e juízo plantonista objetivando propositadamente modificar o juízo natural para obter decisão favorável no juízo plantonista tem sido entendido pela jurisprudência como um meio de burlar os mecanismos de distribuição processual incidindo na litigância de má-fé. Confira-se:

“(…) PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. MULTA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A desistência da ação somente surte efeito após homologada por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil. 2. O ajuizamento de uma segunda ação com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido relativamente à primeira configura litispendência, mesmo que o autor tenha formulado pedido de desistência, considerando que o ajuizamento da segunda ação precedeu a homologação do pedido. 3. Escorreita a sentença que julgou o processo sem resolução do mérito por entender caracterizada litispendência, com fundamento no art. 485, V, do CPC. 4. **Configura-se má-fé a omissão do autor quanto à existência do primeiro processo ainda em**

tramitação, inclusive por ser circunstância motivadora de prevenção, além de atentar contra a dignidade da justiça a tentativa de modificar o juízo natural competente para o conhecimento da causa, nos termos do art. 80, V, do CPC; razão pela qual se mostra cabível a condenação do autor por litigância de má-fé. 5. Evidencia-se escorreita a sentença na parte que julga o processo sem resolução do mérito por litispendência, assim como por ter condenado o autor em litigância de má-fé, configurada na hipótese. 6. Apelação a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000978-11.2017.4.01.3100. Processo na Origem: 1000978-11.2017.4.01.3100. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO). (...)” (grifei).

Assim, pelo exposto acima, condeno à parte requerente pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22) em litigância de má-fé (Art. 80, V, do Código de Processo Civil), pois agiu de forma açodada e anormal com plena consciência de que seu pedido tinha sido indeferido liminarmente pelo juízo natural e, mesmo assim, tentou modificar intencionalmente a decisão do juízo natural por via transversa utilizando-se do juízo plantonista.

Não desconheço julgados que afirmam a impossibilidade de condenação por litigância de má-fé em processo penal sob argumento de ausência de previsão no CPP, sendo que a aplicação do instituto seria analogia em prejuízo do réu, vedada pelos princípios gerais de direito penal. Discordo desse entendimento porque não se pode confundir analogia prejudicial em direito material penal com aplicação analógica do CPC ao CPP, expressamente permitida no art. 3º do CPP. A introdução do instituto da litigância de má-fé no Processo Penal não depende de alteração do CPP, vez que já existe no CPC, e não se trata de direito material, mas exclusivamente de norma processual que visa repelir do Judiciário comportamentos imorais e atentatórios à dignidade da Justiça, como o do presente caso.

Fixo o valor da multa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (pedido de desbloqueio) perfazendo, assim, o valor de R\$ 67.654,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, o valor da multa deverá ser depositado na conta judicial deste Juízo destinada ao combate da COVID-19 e auxílio aos projetos assistenciais (Caixa Econômica Federal, AG. 2801, Operação 005, Conta Judicial 120234-1.), com comprovação nos autos.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto e nos termos da fundamentação acima, **defiro** o pedido do órgão ministerial:

**(a)** Julgo prejudicado o presente pedido de desbloqueio e extingo o feito nesse ponto sem resolução de mérito.

**(b)** condeno à parte requerente pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22) em litigância de má-fé aplicando multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (pedido de desbloqueio) no total de R\$ 67.654,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais).

Publique-se.

Intimem-se.

Ciência ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Transladem-se esta decisão para os autos 1005750-12.2020.4.01.3100.

Retire-se o sigilo dos autos (Artigo 277, §5º, do Provimento COGER).

Após, cumpridas as determinações acima (sobretudo o depósito do valor) e sem manifestação, arquivem-se os autos.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**JUCELIO FLEURY NETO**

Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amapá**  
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

---

PROCESSO: 1008214-09.2020.4.01.3100

CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)  
REQUERENTE: NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - AP152,  
KENNIA PINHEIRO DA SILVA - AP1012

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO CRIMINAL. LITISPENDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JUÍZO NATURAL VIA JUÍZO PLANTONISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFERE.*

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22), a qual teve seus bens sequestrados/tornados indisponíveis em decorrência da medida cautelar objeto do Processo n.º 1005750-12.2020.4.01.3100 (id. 366400439).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em apertada síntese requereu: *(a)* a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC; *(b)* Subsidiariamente, manutenção do bloqueio dos valores; e *(c)* a condenação da requerente por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 c/c 81 do CPC (id. 375631351).

É o que importa relatar. **Decido.**

## **2. Fundamentação.**

### **2.1. Preliminar de Litispendência.**

Assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O pedido aqui formulado é idêntico ao formulado no processo de restituição n.º 1008035-75.2020.4.01.3100, possuindo o mesmo pedido e causa de pedir. A inicial dos autos 1008035-75.2020.4.01.3100 foi protocolada dia 26/10/2020, às 15h51, sendo que a inicial dos autos 1008214-09.2020.4.01.3100 foi protocolada dia 30/10/2020, às 19h44 (quatro dias depois). De mais a mais, considerando que já proferi decisão terminativa nos autos 1008035-75.2020.4.01.3100 cumprindo a determinação contida nos autos do mandado de segurança n.º 1035896-24.2020.4.01.0000, **julgo prejudicado o presente pedido e extingo o feito nesse ponto sem resolução de mérito.**

### **2.2. Da litigância de má-fé.**

Cronologia dos Pedidos.

- Primeiro pedido de desbloqueio: 1008035-75.2020.4.01.3100, protocolo 26/10/2020, às 15h51; decisão proferida dia 29/10/2020, às 00h19.

- Segundo pedido de desbloqueio: 1008214-09.2020.4.01.3100, protocolo dia 30/10/2020, às 19h44 (plantão judicial); decisão 01/11/2020, às 18h39.

Veja que da decisão liminar indeferindo o pleito da defesa proferida no dia 29/10/2020, às 00h19 (autos 1008035-75.2020.4.01.3100) até o protocolo do segundo pedido no dia posterior 30/10/2020, às 19h44 (autos 1008214-09.2020.4.01.3100) transcorreram quase 20 (vinte) horas.

Por seu turno, o MM. Juiz Plantonista assim decidiu o segundo pedido (id. 366459854):

“(…) A autora postula pedido já apreciado pelo juízo natural da 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, fato que encontra óbice para apreciação neste juízo plantonista.

Nos termos do Provimento COGER 10126799, o plantão judiciário ocorrerá nos dias em que não haja expediente forense regular e, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente ordinário, limitando-se à apreciação de matérias urgentes, não se destinando, entre outras, à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nos termos do art. 184:

Art. 184. O plantão judiciário ocorrerá nos dias em que não haja expediente forense regular e, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente ordinário.

(...)

§ 2º O plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias:

(...)

**§ 4º O plantão judiciário não se destina:**

**I - à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior;**

(...)

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido formalizado pela autora em sede de plantão judiciário, eis que este não se destina à reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem (§ 4º, I do art. 184 do Provimento COGER 10126799). (...)” (grifei).

Em sua petição inicial protocolada no plantão judicial (autos 1008214-09.2020.4.01.3100) a defesa citou o capítulo correspondente ao tema plantão judicial disciplinada no Provimento COGER pontuando que o plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias: tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Portanto, o requerente possuía pleno conhecimento do procedimento do plantão judicial inclusive sobre o teor do artigo 184, §4º, I, que reza que o plantão judiciário não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior.

Ademais, analisando a cronologia dos pedidos acima mencionados (ângulo cronológico) a pergunta que se faz é se o requerente conhecedor da matéria do plantão judicial bem como sabendo que o plantão não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior atuou de má-fé ou boa-fé?

Entendo que o requerente tinha pleno conhecimento de que não poderia impetrar o mesmo pedido de desbloqueio no plantão judicial após decisão do juízo natural que indeferiu seu pleito liminarmente. *A um* se citou o provimento logicamente possui conhecimento de que o plantão judicial não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior; *A dois* a defesa já sabia da decisão do Juízo original natural do feito que indeferiu seu pedido liminarmente e mesmo assim persistiu no

caminho de protocolar novo (segundo) pedido liminar em face da decisão do juízo natural; *A três* conhecedora da decisão que indeferiu liminarmente o desbloqueio dos valores o requerente quis inovar e pediu a revogação da decisão do Juízo natural frente ao Juízo plantonista o qual não era o Juízo competente para modificar/revogar a decisão do juízo natural e que *en passant* possui a mesma hierarquia do juízo natural. *A quatro* o requerente impetrou ainda mandado de segurança no egrégio TRF1 (autos 1035896-24.2020.4.01.3100) que também teve liminar negada.

Nesse ponto, destaco trecho do parecer ministerial:

“(...) Ainda assim, isto é, mesmo sem a decisão de mérito nas ações pendentes, a requerente ajuizou o presente requerimento de desbloqueio no plantão, com os mesmos pedido e causa de pedir, buscando que o pedido fosse apreciado por Magistrado distinto do titular da ação cautelar e preventivo para as incidentais. (...)”

Sobre a litigância de má-fé, assim diz o Código de Processo Civil:

“(...) Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (...)”

Veja que o mecanismo de propositura intencional de idênticas ações (pedidos) no juízo natural e juízo plantonista objetivando propositadamente modificar o juízo natural para obter decisão favorável no juízo plantonista tem sido entendido pela jurisprudência como um meio de burlar os mecanismos de distribuição processual incidindo na litigância de má-fé. Confira-se:

“(...) PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. MULTA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A desistência da ação somente surte efeito após homologada por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil. 2. O ajuizamento de uma segunda ação com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido relativamente à primeira configura litispendência, mesmo que o autor tenha formulado pedido de desistência, considerando que o ajuizamento da segunda ação precedeu a homologação do pedido. 3. Escorreita a sentença que julgou o processo sem resolução do mérito por entender caracterizada litispendência, com fundamento no art. 485, V, do CPC. 4. **Configura-se má-fé a omissão do autor quanto à existência do primeiro processo ainda em**

tramitação, inclusive por ser circunstância motivadora de prevenção, além de atentar contra a dignidade da justiça a tentativa de modificar o juízo natural competente para o conhecimento da causa, nos termos do art. 80, V, do CPC; razão pela qual se mostra cabível a condenação do autor por litigância de má-fé. 5. Evidencia-se escorreita a sentença na parte que julga o processo sem resolução do mérito por litispendência, assim como por ter condenado o autor em litigância de má-fé, configurada na hipótese. 6. Apelação a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000978-11.2017.4.01.3100. Processo na Origem: 1000978-11.2017.4.01.3100. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO). (...)” (grifei).

Assim, pelo exposto acima, condeno à parte requerente pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22) em litigância de má-fé (Art. 80, V, do Código de Processo Civil), pois agiu de forma açodada e anormal com plena consciência de que seu pedido tinha sido indeferido liminarmente pelo juízo natural e, mesmo assim, tentou modificar intencionalmente a decisão do juízo natural por via transversa utilizando-se do juízo plantonista.

Não desconheço julgados que afirmam a impossibilidade de condenação por litigância de má-fé em processo penal sob argumento de ausência de previsão no CPP, sendo que a aplicação do instituto seria analogia em prejuízo do réu, vedada pelos princípios gerais de direito penal. Discordo desse entendimento porque não se pode confundir analogia prejudicial em direito material penal com aplicação analógica do CPC ao CPP, expressamente permitida no art. 3º do CPP. A introdução do instituto da litigância de má-fé no Processo Penal não depende de alteração do CPP, vez que já existe no CPC, e não se trata de direito material, mas exclusivamente de norma processual que visa repelir do Judiciário comportamentos imorais e atentatórios à dignidade da Justiça, como o do presente caso.

Fixo o valor da multa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (pedido de desbloqueio) perfazendo, assim, o valor de R\$ 67.654,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinqüenta e quatro reais), nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, o valor da multa deverá ser depositado na conta judicial deste Juízo destinada ao combate da COVID-19 e auxílio aos projetos assistenciais (Caixa Econômica Federal, AG. 2801, Operação 005, Conta Judicial 120234-1.), com comprovação nos autos.

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto e nos termos da fundamentação acima, **defiro** o pedido do órgão ministerial:

**(a)** Julgo prejudicado o presente pedido de desbloqueio e extingo o feito nesse ponto sem resolução de mérito.

**(b)** condeno à parte requerente pessoa jurídica NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ: 01.226.181/0001-22) em litigância de má-fé aplicando multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (pedido de desbloqueio) no total de R\$ 67.654,00 (sessenta e sete mil seiscentos e cinqüenta e quatro reais).

Publique-se.

Intimem-se.

Ciência ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Transladem-se esta decisão para os autos 1005750-12.2020.4.01.3100.

Retire-se o sigilo dos autos (Artigo 277, §5º, do Provimento COGER).

Após, cumpridas as determinações acima (sobretudo o depósito do valor) e sem manifestação, arquivem-se os autos.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**JUCELIO FLEURY NETO**

Juiz Federal

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 222

Disponibilização: 04/12/2020

6ª Vara Cível - SJAP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária do Amapá - 6ª Vara Federal Cível da SJAP

Juiz Titular	:	Hilton Sávio Gonçalo Pires
Dir. Secret.	:	ANNA TERCIA SANTOS DIAS FERREIRA

AUTOS COM       SENTENÇA       DECISÃO       DESPACHO       ATO ORDINATÓRIO

1001151-35.2017.4.01.3100 - MONITÓRIA (40) - **PJe**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES FRANCA - PA23941, MARCIO FABRICIO SANTOS DA SILVA - PA11901, EVELIN LAINNE PATRICIO DO COUTO - PA20450, JESSICA DIAS FAGUNDES - PA16626, MARIA IZABEL DA SILVA ALVES - PA12029, PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL - PA11259
RÉU: RODIVALDO SERRAO MORAES
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES - AP1599

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da penhora dos bens e valores eventualmente constritos. Custas quitadas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a quitação administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 Seção Judiciária do Amapá - 6ª Vara Federal Cível da SJAP

Juiz Titular	:	Hilton Sávio Gonçalo Pires
Dir. Secret.	:	ANNA TERCIA SANTOS DIAS FERREIRA

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

1001151-35.2017.4.01.3100 - MONITÓRIA (40) - **PJe**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES FRANCA - PA23941, MARCIO FABRICIO SANTOS DA SILVA - PA11901, EVELIN LAINNE PATRICIO DO COUTO - PA20450, JESSICA DIAS FAGUNDES - PA16626, MARIA IZABEL DA SILVA ALVES - PA12029, PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL - PA11259
RÉU: RODIVALDO SERRAO MORAES
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES - AP1599

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da penhora dos bens e valores eventualmente constritos. Custas quitadas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a quitação administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Juiz Titular	:	HILTON SAVIO GONÇALO PIRES
Dir. Secret.	:	ANNA TERCIA SANTOS DIAS FERREIRA

## AUTOS COM SENTENÇA

1003097-37.2020.4.01.3100 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - **PJe**

IMPETRANTE: JOSEFA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - AP2262-A
IMPETRADO: Gerente-Executivo do INSS no Amapá e outros

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação supra, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. Sem honorários advocatícios, por expressa previsão legal. Defiro a inclusão do INSS no polo passivo. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Juiz Titular	:	HILTON SAVIO GONÇALO PIRES
Dir. Secret.	:	ANNA TERCIA SANTOS DIAS FERREIRA

## AUTOS COM SENTENÇA

1003097-37.2020.4.01.3100 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - **PJe**

IMPETRANTE: JOSEFA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - AP2262-A
IMPETRADO: Gerente-Executivo do INSS no Amapá e outros

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação supra, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. Sem honorários advocatícios, por expressa previsão legal. Defiro a inclusão do INSS no polo passivo. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 222

Disponibilização: 04/12/2020

**4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amapá**  
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

---

**PROCESSO:** 0009321-47.2016.4.01.3100

**CLASSE:** AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

**POLO ATIVO:** Polícia Federal no Estado do Amapá (PROCESSOS CRIMINAIS)

**POLO PASSIVO:** MAELCIO DA SILVA FERRO

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** SANDRO DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA - AP1059

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS. INDEFERIMENTO. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE.**

### **DECISÃO**

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de MAELCIO DA SILVA FERRO pelo crime previsto no art. 289, § 1º do Código Penal.

O requerido foi preso em razão de ter sido flagrado tentando circular cédulas falsas em uma casa lotérica localizada nesta capital.

Em audiência de custódia (ID n. 251893860 - Pág. 49/53), foi concedida liberdade provisória com o pagamento de fiança, bem como medidas cautelares diversas da prisão, inclusive o comparecimento mensal para justificar suas atividades.

Na Ação Penal n. 0006197-22.2017.4.01.3100, o réu foi condenado e os autos se encontram em instância superior para o julgamento da Apelação interposta por MAELCIO DA SILVA FERRO.

O MPF, na manifestação ID n. 310939366, requereu a manutenção da tramitação dos autos, haja vista que a Ação Penal ainda se encontra pendente de julgamento.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, conforme já salientado acima, o réu foi preso em flagrante pelo crime previsto no art. 289, § 1º do Código Penal. Em audiência de custódia (ID n. 251893860 - Pág. 49/53), houve a liberdade provisória com fiança do requerido, bem como a fixação de cautelares diversas da prisão, tais como o comparecimento mensal para justificar suas atividades.

Pois bem.

Aduz o art. 282, § 5º do CPP, *in verbis*:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§ 5º **O juiz poderá, de ofício** ou a pedido das partes, **revogar a medida cautelar** ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (...)" (**destaquei**)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a prisão em flagrante (07/10/2016) e a presente data, não há falar em razoabilidade na manutenção das medidas cautelares em relação ao requerido. A uma porque as referidas limitações não mais são necessárias ou adequadas para garantir os fins visados quando de sua decretação. A duas porque, ao contrário, considerando o cenário de pandemia vivenciado e as medidas adotadas pelos diversos órgãos do Poder Judiciário, o comparecimento pessoal do réu em juízo tornou-se inconveniente e temerário.

Ademais, já houve o oferecimento de denúncia, bem como a Ação Penal n. 0006197-22.2017.4.01.3100 (que apura os presentes fatos) já está em instância superior, para o julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu.

Nessa toada, não há notícia de que o requerido tenha praticado, até a presente data, qualquer ato concreto com vistas a prejudicar o andamento da Ação Penal supracitada.

Por fim, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao réu não são mais necessárias.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito ministerial ID n. 310939366 e revogo as cautelares diversas da prisão impostas ao requerido MAELCIO DA SILVA FERRO, nos termos da fundamentação acima explicitada.

Intime-se o MPF por meio do Sistema PJE.

Intime-se a defesa do réu pelo DJE.

Transcorrido o prazo recursal e tendo em vista que os autos principais estão em instância superior, archive-se provisoriamente o presente APF.

Com o retorno dos autos principais, traslade-se cópia desta Decisão, da Ata de Audiência ID n. 251893860 - Pgs. 49/53 e dos documentos (ID n. 251893860 - Pgs. 65/69) para a Ação Penal n. 0006197-22.2017.4.01.3100, para fins de destinação da fiança recolhida.

Cumpridas todas as determinações acima, archive-se definitivamente os autos.

Macapá/AP, Data da Assinatura Eletrônica.

Jucelio Fleury Neto

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amapá**  
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

---

**PROCESSO:** 0009321-47.2016.4.01.3100

**CLASSE:** AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

**POLO ATIVO:** Polícia Federal no Estado do Amapá (PROCESSOS CRIMINAIS)

**POLO PASSIVO:** MAELCIO DA SILVA FERRO

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** SANDRO DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA - AP1059

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS. INDEFERIMENTO. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE.**

### **DECISÃO**

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de MAELCIO DA SILVA FERRO pelo crime previsto no art. 289, § 1º do Código Penal.

O requerido foi preso em razão de ter sido flagrado tentando circular cédulas falsas em uma casa lotérica localizada nesta capital.

Em audiência de custódia (ID n. 251893860 - Pág. 49/53), foi concedida liberdade provisória com o pagamento de fiança, bem como medidas cautelares diversas da prisão, inclusive o comparecimento mensal para justificar suas atividades.

Na Ação Penal n. 0006197-22.2017.4.01.3100, o réu foi condenado e os autos se encontram em instância superior para o julgamento da Apelação interposta por MAELCIO DA SILVA FERRO.

O MPF, na manifestação ID n. 310939366, requereu a manutenção da tramitação dos autos, haja vista que a Ação Penal ainda se encontra pendente de julgamento.

É o relatório. **Decido.**



Inicialmente, conforme já salientado acima, o réu foi preso em flagrante pelo crime previsto no art. 289, § 1º do Código Penal. Em audiência de custódia (ID n. 251893860 - Pág. 49/53), houve a liberdade provisória com fiança do requerido, bem como a fixação de cautelares diversas da prisão, tais como o comparecimento mensal para justificar suas atividades.

Pois bem.

Aduz o art. 282, § 5º do CPP, *in verbis*:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§ 5º **O juiz poderá, de ofício** ou a pedido das partes, **revogar a medida cautelar** ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (...)" (**destaquei**)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a prisão em flagrante (07/10/2016) e a presente data, não há falar em razoabilidade na manutenção das medidas cautelares em relação ao requerido. A uma porque as referidas limitações não mais são necessárias ou adequadas para garantir os fins visados quando de sua decretação. A duas porque, ao contrário, considerando o cenário de pandemia vivenciado e as medidas adotadas pelos diversos órgãos do Poder Judiciário, o comparecimento pessoal do réu em juízo tornou-se inconveniente e temerário.

Ademais, já houve o oferecimento de denúncia, bem como a Ação Penal n. 0006197-22.2017.4.01.3100 (que apura os presentes fatos) já está em instância superior, para o julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu.

Nessa toada, não há notícia de que o requerido tenha praticado, até a presente data, qualquer ato concreto com vistas a prejudicar o andamento da Ação Penal supracitada.

Por fim, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao réu não são mais necessárias.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito ministerial ID n. 310939366 e revogo as cautelares diversas da prisão impostas ao requerido MAELCIO DA SILVA FERRO, nos termos da fundamentação acima explicitada.

Intime-se o MPF por meio do Sistema PJE.

Intime-se a defesa do réu pelo DJE.

Transcorrido o prazo recursal e tendo em vista que os autos principais estão em instância superior, archive-se provisoriamente o presente APF.

Com o retorno dos autos principais, traslade-se cópia desta Decisão, da Ata de Audiência ID n. 251893860 - Pgs. 49/53 e dos documentos (ID n. 251893860 - Pgs. 65/69) para a Ação Penal n. 0006197-22.2017.4.01.3100, para fins de destinação da fiança recolhida.

Cumpridas todas as determinações acima, archive-se definitivamente os autos.

Macapá/AP, Data da Assinatura Eletrônica.

Jucelio Fleury Neto

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amapá**  
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

---

**PROCESSO:** 0009321-47.2016.4.01.3100

**CLASSE:** AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

**POLO ATIVO:** Polícia Federal no Estado do Amapá (PROCESSOS CRIMINAIS)

**POLO PASSIVO:** MAELCIO DA SILVA FERRO

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** SANDRO DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA - AP1059

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS. INDEFERIMENTO. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE.**

### **DECISÃO**

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de MAELCIO DA SILVA FERRO pelo crime previsto no art. 289, § 1º do Código Penal.

O requerido foi preso em razão de ter sido flagrado tentando circular cédulas falsas em uma casa lotérica localizada nesta capital.

Em audiência de custódia (ID n. 251893860 - Pág. 49/53), foi concedida liberdade provisória com o pagamento de fiança, bem como medidas cautelares diversas da prisão, inclusive o comparecimento mensal para justificar suas atividades.

Na Ação Penal n. 0006197-22.2017.4.01.3100, o réu foi condenado e os autos se encontram em instância superior para o julgamento da Apelação interposta por MAELCIO DA SILVA FERRO.

O MPF, na manifestação ID n. 310939366, requereu a manutenção da tramitação dos autos, haja vista que a Ação Penal ainda se encontra pendente de julgamento.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, conforme já salientado acima, o réu foi preso em flagrante pelo crime previsto no art. 289, § 1º do Código Penal. Em audiência de custódia (ID n. 251893860 - Pág. 49/53), houve a liberdade provisória com fiança do requerido, bem como a fixação de cautelares diversas da prisão, tais como o comparecimento mensal para justificar suas atividades.

Pois bem.

Aduz o art. 282, § 5º do CPP, *in verbis*:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§ 5º **O juiz poderá, de ofício** ou a pedido das partes, **revogar a medida cautelar** ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (...)" **(destaquei)**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a prisão em flagrante (07/10/2016) e a presente data, não há falar em razoabilidade na manutenção das medidas cautelares em relação ao requerido. A uma porque as referidas limitações não mais são necessárias ou adequadas para garantir os fins visados quando de sua decretação. A duas porque, ao contrário, considerando o cenário de pandemia vivenciado e as medidas adotadas pelos diversos órgãos do Poder Judiciário, o comparecimento pessoal do réu em juízo tornou-se inconveniente e temerário.

Ademais, já houve o oferecimento de denúncia, bem como a Ação Penal n. 0006197-22.2017.4.01.3100 (que apura os presentes fatos) já está em instância superior, para o julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu.

Nessa toada, não há notícia de que o requerido tenha praticado, até a presente data, qualquer ato concreto com vistas a prejudicar o andamento da Ação Penal supracitada.

Por fim, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao réu não são mais necessárias.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito ministerial ID n. 310939366 e revogo as cautelares diversas da prisão impostas ao requerido MAELCIO DA SILVA FERRO, nos termos da fundamentação acima explicitada.

Intime-se o MPF por meio do Sistema PJE.

Intime-se a defesa do réu pelo DJE.

Transcorrido o prazo recursal e tendo em vista que os autos principais estão em instância superior, archive-se provisoriamente o presente APF.

Com o retorno dos autos principais, traslade-se cópia desta Decisão, da Ata de Audiência ID n. 251893860 - Pgs. 49/53 e dos documentos (ID n. 251893860 - Pgs. 65/69) para a Ação Penal n. 0006197-22.2017.4.01.3100, para fins de destinação da fiança recolhida.

Cumpridas todas as determinações acima, archive-se definitivamente os autos.

Macapá/AP, Data da Assinatura Eletrônica.

Jucelio Fleury Neto

Juiz Federal

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 222

Disponibilização: 04/12/2020

2ª Vara Cível - SJAP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ-2ª VARA - MACAPÁ

Juiz Titular : DR. JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA  
Dir. Secret. : SHIRLEY PERES HAUSSELER

**EXPEDIENTE DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2020**

Atos do Exmo. : DR. JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA

**AUTOS COM SENTENÇAS IDÊNTICAS**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 431-18.1999.4.01.3100  
1999.31.00.000431-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCUR : - SAMUEL HILEL BENCHAYA  
EXCDO : WALDIR DO NASCIMENTO CARRERA

Numeração única: 2122-33.2000.4.01.3100  
2000.31.00.002122-1 EXECUÇÃO FISCAL/INSS  
EXQTE : UNIAO FAZENDA NACIONAL  
EXCDO : JOAO DE ALMEIDA CHAVES  
EXCDO : CONSTRUCHAVES  
EXCDO : LUIZ ALMEIDA DA SILVA

Numeração única: 763-14.2001.4.01.3100  
2001.31.00.000763-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : UNIAO FAZENDA NACIONAL  
PROCUR : - SAMUEL HILEL BENCHAYA  
EXCDO : MANOEL DO PERPETUO SOCORRO COLARES NUNES  
EXCDO : HORIZONTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Numeração única: 2456-62.2003.4.01.3100  
2003.31.00.002458-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : UNIAO FAZENDA NACIONAL  
PROCUR : - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
EXCDO : FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR

Numeração única: 1516-29.2005.4.01.3100  
2005.31.00.001518-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : UNIAO FAZENDA NACIONAL  
PROCUR : PA00011944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO  
EXCDO : NORTE-LAB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-EPP  
EXCDO : HENRIQUE BAREM PALHANO

Numeração única: 369-94.2007.4.01.3100  
2007.31.00.000374-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : UNIAO FAZENDA NACIONAL  
EXCDO : JOAO QUEIROGA DE SOUZA

Numeração única: 498-02.2007.4.01.3100  
2007.31.00.000503-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO  
EXCDO : IZABEL LEAL DA COSTA  
EXCDO : ENGESERV LTDA - EPP

Numeração única: 1388-38.2007.4.01.3100  
2007.31.00.001395-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCUR : - EVANDRO COSTA GAMA  
EXCDO : WALMIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR

Numeração única: 1647-33.2007.4.01.3100  
2007.31.00.001654-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCUR : - EVANDRO COSTA GAMA

EXCDO : NELMA DE VILHENA MIRANDA  
ADVOGADO : AP00001441 - NATALIA FACANHA DA SILVA

Numeração única: 8-43.2008.4.01.3100  
2008.31.00.000008-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : UNIAO FAZENDA NACIONAL  
PROCUR : - EVANDRO COSTA GAMA  
EXCDO : GIRLENE DO SOCORRO DUARTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : AP00001374 - ANA AUGUSTA CORREA CARNEIRO

Numeração única: 1757-61.2009.4.01.3100  
2009.31.00.001788-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCUR : - EVANDRO COSTA GAMA  
EXCDO : GIOVANI VIEIRA SECUNDINO DE SOUZA  
ADVOGADO : AP00000602 - EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA

Numeração única: 1241-07.2010.4.01.3100  
2010.31.00.000253-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : UNIAO FAZENDA NACIONAL  
PROCUR : - NELSON EDSON DA CONCEICAO JUNIOR  
EXCDO : PATRICIA MA DE AZEVEDO ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executiva da UNIAO FAZENDA NACIONAL, nos termos dos art. 487, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, V, do Código Tributário Nacional e art. 40 da LEF, julgando extinta, por consequência, a presente execução e seus apensos. Fica desconstituída eventual penhora existente no feito. Sem custas e sem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, promovam-se as anotações e baixas pertinentes, com posterior arquivamento definitivo dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária do Amapá - 2ª Vara Federal Cível da SJAP

Juiz Titular	:	JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
Juiz Substituto	:	
Dir. Secret.	:	SHIRLEY PERES HAUSSELER

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

1000772-60.2018.4.01.3100 - MONITÓRIA (40) - PJe

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ALAN MARTINS DIAS - PA25177, NILZA RODRIGUES BESSA - PA6625, NATALIN DE MELO FERREIRA - PA015468, RAIMUNDO BESSA JUNIOR - PA011163, CLAUDIANE REBONATTO LOPES - PA10013
RÉU: IZABELA OLIVEIRA DE SOUZA - ME e outros

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

**EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

PROCESSO: 1000772-60.2018.4.01.3100CLASSE: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉS: IZABELA OLIVEIRA DE SOUZA - ME e IZABELA OLIVEIRA DE SOUZA O Juiz Federal da 2ª Vara Federal/AP, da Seção Judiciária do Estado do Amapá, na forma da lei, etc.Faz saber aos que este Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, pois, não tendo sido possível citar pessoalmente as RÉS: IZABELA OLIVEIRA DE SOUZA - ME (CNPJ nº17.895.310/0001-14) e IZABELA OLIVEIRA DE SOUZA (CPF 797.198.642-49), atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **cita-as**, para pagar a dívida (R\$98.785,86 - atualizada até 30/05/2018), com encargos legais até o efetivo pagamento, acrescida das custas e de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do NCPC). Cumprida esta ordem, os requeridos ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme art. 1.102c, §1º, CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, em especial das citandas acima referidas e, ainda, para que no futuro não venham alegar ignorância ou impedimento a seu direito de defesa, é passado este Edital, que será publicado no e-DJF1. Dado e passado nesta cidade de Macapá/AP.OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a citação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à citação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Federal Cível da SJAP - Rodovia Norte-Sul, s/n, Infraero II, Macapá - AP - CEP: 68908-911. FONE: (96)3198-9350 (Ramal: 3200). E-mail: 02vara.ap@trf1.jus.br.Macapá, data da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente)**João Bosco Costa Soares da Silva**Juiz Federal da 2ª Vara Federal da SJAP



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ-2ª VARA - MACAPÁ

Juiz Titular: DR. JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA  
Dir. Secret.: SHIRLEY PERES HAUSSELER

EXPEDIENTE DO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2020

Atos do Exmo.: DR. JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA

#### **AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1261-03.2007.4.01.3100  
2007.31.00.001268-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO  
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO  
EXCDO : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando que, no caso concreto, eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará a modificação da decisão embargada (efeito infringente), determino a intimação da parte embargada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto aos embargos de declaração, em observância à regra do §2º do art. 1023 do vigente CPC. Após, retornem-me os autos em conclusão.

Numeração única: 1196-71.2008.4.01.3100  
2008.31.00.001197-3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
EXQTE : ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITORIO FEDERAL DO AMAPA E OUTROS  
ADVOGADO : AP00000420 - FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO : AP00001407 - JOSE RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA  
ADVOGADO : AP00000599 - SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA  
ADVOGADO : AP00001408 - JOSICLEY DE SOUSA PEREIRA  
ADVOGADO : AP00000510 - FRANCISCO FABIANO DIAS DE ANDRADE  
ADVOGADO : AP00003839 - THIAGO DE SARGES SANTOS  
ADVOGADO : AP00001223 - FERNANDO ANTONIO HORA MENEZES JUNIOR  
ADVOGADO : AP00000993 - BENEDITA DIAS DE ANDRADE  
ADVOGADO : AP00000059 - ADAMOR DE SOUZA OLIVEIRA  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Chamo o feito à ordem. Vejo que ainda precedem de manifestação dos advogados da parte exequente as indagações suscitadas pelo Contador judicial às fls. 11.358/11.366, cuja determinação para tanto está contida no despacho de fl. 11.368. Assim sendo, objetivando evitar prejuízos irreparáveis a direito de terceiros, determino a suspensão do cumprimento do despacho de fl. 11.390 até o devido cumprimento do item acima bem como do despacho de fl. 11.368, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

#### **AUTOS COM DESPACHOS IDÊNTICOS**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 14605-07.2014.4.01.3100  
14605-07.2014.4.01.3100 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : UNIAO FAZENDA NACIONAL  
PROCUR : - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
EXCDO : ARTEMIDORO CABRAL DE MELLO JUNIOR  
ADVOGADO : AP00002713 – REBECA ARAUJO SILVA DE MELLO

Numeração única: 6568-54.2015.4.01.3100  
6568-54.2015.4.01.3100 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : UNIAO FAZENDA NACIONAL  
PROCUR : - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL  
EXCDO : ARTEMIDORO CABRAL DE MELLO JUNIOR  
ADVOGADO : AP00002713 – REBECA ARAUJO SILVA DE MELLO

Numeração única: 7725-28.2016.4.01.3100  
7725-28.2016.4.01.3100 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCUR : - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
EXCDO : ARTEMIDORO CABRAL DE MELLO JUNIOR  
ADVOGADO : AP00002713 - REBECA ARAUJO SILVA DE MELLO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nada a prover acerca dos pedidos formulados pela parte executada às fls. 32-34, uma vez que qualquer tentativa de parcelamento do débito ou outras tratativas para sua dilação/suspensão deverá ocorrer na esfera administrativa cabendo a este juízo tão-somente suspender o curso da execução pelo prazo do acordo. Ademais, em que pese a gravidade da situação noticiada nos autos, como bem pontuado pela parte exequente, o parcelamento aderido pela parte executada mostra-se mais favorável ao contribuinte. Ante o exposto, intime-se a parte exequente a fim de que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária do Amapá - 2ª Vara Federal Cível da SJAP

Juiz Titular	:	JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
Juiz Substituto	:	
Dir. Secret.	:	SHIRLEY PERES HAUSSELER

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

1002036-44.2020.4.01.3100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - **PJe**

AUTOR: JOSE FRANKLIN GOMES e outros
RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros (4)
Advogados do(a) REU: ADAM GUSTAVO MACIEL ALCANTARA - AP3174, LINDOVAL ALCANTARA JUNIOR - AP4091, ADRIANE DA SILVA OLIVEIRA - AP2761, EDICLEUMA MOTA DA SILVA - AP3650, SONIA SOLANGE MARTINS MACIEL - AP218, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - AP599
Advogado do(a) RÉU: OSMARINA HELENA FIGUEIREDO RABELO - AP1272

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando as disposições do art. 456 do vigente CPC, bem como a determinação constante no art. 7º, inciso II, da Resolução CNJ nº 354 de 19 de novembro de 2020 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de que o “*Juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente (...) providenciando para que uma não ouça o depoimento das outras*” e, ainda, atento as disposições da Portaria SJAP – DIREF nº 11856472 que prorrogou até o dia 18/12/2020 o prazo de interrupção do atendimento ao público externo na sede da Seção Judiciária do Amapá, tenho por prejudicada a realização da audiência designada nestes autos para as 10h e 30min do dia 03/12/2020, diante da necessidade de preservar os depoimentos das testemunhas em benefício da melhor instrução do feito. Sendo assim, hei por bem suspender **sine die** a audiência acima referida, deixando para após o retorno do recesso forense a designação de nova data para a prática do mencionado ato judicial (audiência de instrução). Intimem-se as partes pelo meio mais célere, inclusive telefone ou whatsapp, caso necessário. Intimem-se, com urgência.



Successfully created

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária do Amapá - 2ª Vara Federal Cível da SJAP

Juiz Titular	:	JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
Juiz Substituto	:	
Dir. Secret.	:	SHIRLEY PERES HAUSSELER

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

1002976-77.2018.4.01.3100 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) - **PJe**

ASSISTENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ e outros
RÉU: SIRLIANE DA COSTA VIANA
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL GONCALVES DA GRACA - AP1856, ELMES RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR - AP2613, FRANCISCO SANTOS DA SILVA - AP2681

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido formalizado pelo Ministério Público Federal de cancelamento da audiência designada para 03/12/2020, às 9h, em razão do acordo celebrado (Id. 381326415).

Antes de deliberar acerca da homologação do referido acordo, hei por bem ouvir a assistente (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo para tal, autos conclusos.

Intimem-se.



Assinado eletronicamente por: **TEREZINHA CABRAL DE CASTRO**  
03/12/2020 16:57:17

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **392888388**



20120316571658300000387840030

imprimir

Successfully created

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária do Amapá - 2ª Vara Federal Cível da SJAP

Juiz Titular	:	JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA
Juiz Substituto	:	
Dir. Secret.	:	SHIRLEY PERES HAUSSELER

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

1000061-55.2018.4.01.3100 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) - **PJe**

ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e outros
RÉU: ARDELEY FERREIRA TAVARIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Mantenho a decisão agravada pelo *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE* (cf. pet. e docs. ID 300280375 a 300280381), por seus próprios fundamentos.

2. Tendo em vista o teor da certidão lavrada acima (ID 276118366), tenho por positivada a revelia do demandado nestes autos, sem aplicação, todavia, dos respectivos efeitos materiais (CPC, art. 345, II).

3. Intimem-se o *Ministério Público Federal* e o *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE* para especificar as provas que ainda pretendam produzir, com indicação objetiva dos fatos que deseje demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1 Diga-se, a propósito, que ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do polo ativo, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção (CPC, art. 349).



Assinado eletronicamente por: **TEREZINHA CABRAL DE CASTRO**

27/10/2020 08:54:03

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **363039894**



20102708540387000000358052122

imprimir